



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7426/2022 - Quinta-feira, 4 de Agosto de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	12
SECRETARIA JUDICIÁRIA	33
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	166
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	172
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	173
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	174
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	177
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	178
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	181
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	185
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	186
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS	190
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	192
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	193
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	194
COMARCA DE SANTARÉM	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	195
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	199
COMARCA DE REDENÇÃO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO	200
COMARCA DE PARAGOMINAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS	202
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	205
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM NOVO	206
COMARCA DE XINGUARA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	208
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	214
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	471
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	472
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	475
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	484

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO Nº 8, DE 3 DE AGOSTO DE 2022**

Altera a Resolução nº 6, de 22 de abril de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores do Poder Judiciário Estadual, para adequar às disposições constantes da Lei Estadual nº 9.573, de 3 de maio de 2022.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje de forma híbrida, a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojuacan Tavares, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Estadual nº 7.197, de 9 de setembro de 2008, que instituiu o auxílio-alimentação no âmbito do serviço público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

CONSIDERANDO as alterações implementadas no art. 2º da Lei Estadual nº 7.197, de 2008, por força da Lei Estadual nº 9.573, de 3 de maio de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, o qual considera como efetivo exercício os afastamentos elencados nos incisos de I a XVIII;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 6, de 22 de abril de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores do Poder Judiciário Estadual; e

CONSIDERANDO a deliberação dos membros da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Legislativos e Administrativos, conforme documentação constante no processo PA-PRO-2022/02726,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 6, de 22 de abril de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores do Poder Judiciário Estadual, para adequar às disposições constantes da Lei Estadual nº 9.573, de 3 de maio de 2022.

Art. 2º Os dispositivos abaixo relacionados da Resolução nº 6, de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 4º Os períodos de licenças ou afastamentos a qualquer título, considerados por lei como de efetivo exercício, serão computados para fins de concessão do auxílio-alimentação, exceto na hipótese de que trata o inciso IX do art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

....." (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os dispositivos abaixo relacionados à Resolução nº 6, de 2009, do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 5º A licença para tratar de assuntos particulares, prevista no art. 93 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994, fica excluída das hipóteses de concessão do auxílio-alimentação.

§ 6º Na hipótese de licença por motivo de doença em pessoa da família, a concessão do auxílio-alimentação observará a proporcionalidade de que trata o art. 86 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

§ 7º Ao servidor em exercício de licença para atividade política, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 38 da Constituição Federal de 1988, será permitida a opção pelo recebimento do auxílio-alimentação pelo cargo efetivo ocupado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, renunciando ao benefício de mesma natureza relativo ao cargo político". (NR)

Art. 4º Ficam revogados o § 2º e os incisos I a VI do § 4º, ambos do art. 1º da Resolução nº 6, de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 3 de agosto de 2022.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata a Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada na data de hoje a partir do Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 75, de 10 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante a qual, observado o caráter nacional e o regime orgânico unitário do Poder Judiciário, o CNJ reconheceu a abrangência dos Tribunais de Justiça pelos preceitos da Lei nº 13.093, de 2015; como ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho em unidades jurisdicionais de demanda acentuada, recomendou a regulamentação, pelos tribunais, do direito à compensação por assunção de acervo processual;

CONSIDERANDO a iniciativa legislativa de revogação da Lei Estadual nº 7.733, de 20 de setembro de 2013, que instituiu a gratificação por acúmulo de jurisdição aos(às) magistrados(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), porquanto dissonante da Lei Federal nº 13.093, de 2015, especialmente no tocante ao § 3º do art. 5º, que prevê o pagamento de apenas uma gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de um juízo ou acervo processual;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata a Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1, de 2022, do TJPA, no 3º de seu art. 10 garante a presunção do direito à gratificação decorrente da acumulação de acervo aos magistrados designados para atuar em grupos permanentes ou eventuais de apoio às unidades judiciárias do PIPA, mas não contempla garantia equivalente em seu art. 6º, que dispõe sobre a gratificação por acúmulo de juízo;

CONSIDERANDO o empenho dos(as) magistrados(as) no aperfeiçoamento da produtividade, visando à eficiência na prestação jurisdicional, em atenção às orientações do CNJ; e

CONSIDERANDO a deliberação dos membros da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Legislativos e Administrativos, conforme documentação constante no processo PA-PRO-2022/02807,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata a Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 6º da Resolução nº 1, de 2022, do TJPA, com a seguinte redação:

"Art. 6º

"Parágrafo único. Presume-se o direito à gratificação decorrente de acumulação de juízo aos(as) magistrados(as) titulares designados para atuar em grupos permanentes ou eventuais de apoio às unidades judiciárias do PIPA" (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 3 de agosto de 2022.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

A Excelentíssima Senhora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2876/2022-GP. Belém, 03 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Redenção, nos dias 4 e 5 de agosto do ano de 2022

PORTARIA Nº 2886/2022-GP. Belém, 03 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03806,

NOMEAR o servidor JOSE PEREIRA SMITH JUNIOR, Auxiliar Judiciário, matrícula 116122, para exercer, em caráter excepcional, o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 2887/2022-GP. Belém, 03 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32911,

Art. 1º EXONERAR o bacharel PEDRO MAGALHAES FERREIRA VENTURA NETTO, matrícula nº 200735, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso, a contar de 01/08/2022.

Art. 2º NOMEAR o bacharel PEDRO MAGALHAES FERREIRA VENTURA NETTO, para exercer o Cargo

em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, a contar de 01/08/2022.

PORTARIA Nº 2888/2022-GP. Belém, 03 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03913,

DESIGNAR o servidor JONILSON DIAS BRAGA, matrícula nº 181811, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Mocajuba, especificamente durante o afastamento da servidora Elida Regina Moraes, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 162418, no período de 01/08/2022 a 29/09/2022.

PORTARIA Nº 2889/2022-GP. Belém, 03 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/31998,

DESIGNAR o servidor JONATHAS SERRA DE MIRANDA, matrícula nº 66486, para responder pela Função Gratificada de Chefia de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Manutenção de Equipamentos da Secretaria de Informática deste Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Bruno Vieira dos Santos, matrícula nº 116513, no período de 01/08/2022 a 30/08/2022.

PORTARIA Nº 2890/2022-GP. Belém, 03 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/33372,

DESIGNAR o servidor CARLOS EDUARDO LAVAREDA AMARO, Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação, matrícula nº 112755, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Fiscalização da Arrecadação dos Serviços Judiciais, durante o afastamento por licença para tratamento de saúde da titular, Samantha Fernanda Vieira Bittencourt Ferreira, matrícula nº 89494, no período de 21/07/2022 a 28/07/2022.

PORTARIA Nº 2891/2022-GP. Belém, 03 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/33372,

DESIGNAR a servidora MARCIA VALERIA MACEDO DE SOUZA, Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação, matrícula nº 112763, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Fiscalização da Arrecadação dos Serviços Judiciais, durante o afastamento por licença para tratamento de saúde da titular, Samantha Fernanda Vieira Bittencourt Ferreira, matrícula nº 89494, no dia 29/07/2022.

PORTARIA Nº 2892/2022-GP. Belém, 03 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM 2022/33372,

DESIGNAR o servidor RODRIGO BARBOSA QUEIROZ, Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação, matrícula nº 111457, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Fiscalização da Arrecadação dos Serviços Judiciais, durante o afastamento por licença para tratamento de saúde da titular, Samantha Fernanda Vieira Bittencourt Ferreira, matrícula nº 89494, no período de 01/08/2022 a 19/08/2022.

PORTARIA Nº 2893/2022-GP. Belém, 03 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/13113,

DESIGNAR o servidor JOSÉ CARLOS PINAGÉ DA SILVA, matrícula nº 30635, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Concessão de Diárias e Passagens Aéreas deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Raquel de Souza Filgueira, matrícula nº 107565, no período de 03/08/2022 a 17/08/2022.

PORTARIA Nº 2894/2022-GP. Belém, 03 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/34652,

DESIGNAR o servidor IRAN JOSE RODRIGUES JUNIOR, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 32484, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA, durante o afastamento para tratamento de saúde da servidora Valdirene Farias da Silva Lauande, matrícula 86592, no período de 24/05/2022 a 30/06/2022.

PORTARIA Nº 2895/2022-GP. Belém, 03 de agosto de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Eric Aguiar Peixoto,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no período de 3 a 17 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2898/2022-GP. Belém, 03 de agosto de 2022.

DESIGNAR o Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, titular da 5ª Vara da Fazenda da Capital, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 4ª Vara da Fazenda da Capital, no dia 5 de agosto do ano de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL Nº 013/2022-CRS/TJPA, DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

A Ilma. Sra. **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, na Resolução nº 005/2019-GP e no Edital nº 001/2021-CRS/TJPA;

RESOLVE tornar público o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO** com oferta de vagas remanescentes aos(as) servidores(as) classificados(as) no cadastro de reserva do **CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES(AS)** do Poder Judiciário do Estado do Pará.

1. O presente edital torna pública a lista de candidatos habilitados nas vagas ofertadas no Ciclo de Habilitação 2 - Remanescente 2 (Anexo I), bem como as vagas não providas por ausência de interesse dos servidores (Anexo II).

2. Ficam ofertadas para remoção as vagas remanescentes 3 constantes do Anexo III deste Edital, nos termos do item 3 do Edital nº 005/2022-CRS/TJPA.

3. A escolha das vagas será feita exclusivamente via internet no Portal dos Magistrados e Servidores (MentoRH), constante do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/csp/tjpa/portal/indexTJPA.csp>.

4. A opção pelas vagas do Ciclo de Vagas Remanescentes 3 deverá ser realizada a partir das 00h do dia 04/08/2022 até as 9h do dia 08/08/2022.

5. As regras previstas no Edital nº 005/2022-CRS/TJPA aplicam-se a este edital de chamamento.

Belém (Pará), 03 de agosto de 2022.

MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO

Secretária de Gestão de Pessoas

Responsável pelo Concurso de Remoção de Servidores

ANEXO I

CANDIDATOS HABILITADOS NO CICLO DE HABILITAÇÃO 2 - REMANESCENTE 2

COMARCA/TERMO/ DISTRITO HABILITAÇÃO	CARGO	NOME
IGARAPE-ACU	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	ELZA LOPES MACEDO (86088)

ANEXO II

VAGAS NÃO PROVIDAS NO CICLO DE HABILITAÇÃO 2 - REMANESCENTE 2

COMARCA/TERMO/ DISTRITO HABILITAÇÃO	CARGO	QTD VAGAS
CACHOEIRA DO ARARI	AUXILIAR JUDICIARIO	1
NOVO REPARTIMENTO	OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	1
SENADOR JOSE PORFIRIO	OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR	1
TAILANDIA	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	1

ANEXO III

VAGAS REMANESCENTES 3

COMARCA/TERMO/ DISTRITO HABILITAÇÃO	CARGO	QTD VAGAS
--	-------	-----------

BRAGANÇA	ANALISTA JUDICIARIO - AREA JUDICIARIA	1
----------	---------------------------------------	---

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**Portaria nº 170/2022-CGJ.**

A Excelentíssima Sra. Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de organizar a Escala de Plantão do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, conforme disposto no Provimento nº 002/2019-CJRMB;

RESOLVE:

Art. 1º. Redefinir a Escala de Plantão do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital relativa aos meses **AGOSTO de 2022 a OUTUBRO de 2022**, abrangendo o período de **06/08/2022 a 30/10/2022**, consoante documento no verso.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 02 de agosto de 2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PLANTÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

PERÍODO: 06/08/2022 a 30/10/2022.

LOCAL DO PLANTÃO: Nas dependências do Cartório.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DO PLANTÃO: 08 às 14 horas.

1º Ofício
Dias: 27 e 28.08.2022 24 e 25.09.2022 22 e 23.10.2022
Local: Rua Bernal do Couto, 1280, Bairro Umarizal, CEP 66.055-080. Telefone: (91) 3347-2002.
2º Ofício
Dias: 06 e 07.08.2022 03 e 04.09.2022 01 e 02.10.2022 29 e 30.10.2022
Local: Tv. Soares Carneiro, 699-A, Bairro Umarizal, CEP 66.050-520.

Telefone: (91) 3025-0000.
3º Ofício
Dias: - 13 e 14.08.2022 ¿ 07.09.2022 ¿ 08 e 09.10.2022
Local: Av. Alcindo Cacela, 1504, Bairro Nazaré, CEP 66.040-020. Telefone: (91) 3246-8041.
4º Ofício
Dias: ¿ 15.08.2022 ¿ 10 e 11.09.2022 ¿ 12.10.2022
Local: Av. Visconde de Inhaúma, 1781, Bairro Pedreira, CEP 66.087-640. Telefone: (91) 3226-7365.
5º Ofício
Dias: ¿ 20 e 21.08.2022 ¿ 17 e 18.09.2022 ¿ 15 e 16.10.2022
Local: Av. Senador Lemos, 1422, Bairro Telégrafo, CEP 66.113-000. Telefone: (91) 3254-9808

PROCESSO Nº 0001983-75.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: DAVID PONTES FERREIRA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.

DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **David Pontes Ferreira** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0002891-20.2013.8.14.0051**. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1765014, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o andamento do processo na esfera judicial. É o Relatório. **Decido:** Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito. Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 28/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO: 0000122-54.2022.2.00.0814

REQUERENTE: DR. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇÚ.

REQUERIDO: SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO DE TOMÉ-AÇU. ADV. Dr. Daniel Ramalho, OAB/PA nº 13730.

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL e AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO CARTÓRIO REQUERIDO e INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

O presente feito teve início com a comunicação formulada pelo Dr. José Ronaldo Pereira Sales, Titular da Vara Única da Comarca de Tomé-Açú e PA, comunicando que a serventia do Único Ofício de Tomé-Açú e CNS 68601, não respondeu os ofícios emanadas pelo juízo requerente (ofício nº 147/2021, datado de 29/11/2021).

Ressaltou que, na data de 15/12/2021, enviou e-mail novamente à serventia, entretanto, não houve qualquer manifestação.

Recebida a demanda foi ordenada a oitiva do Cartório Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias em 22/002/2022.

Ausente resposta, a ordem foi reiterada em 20/04/2022 e 07/06/2022.

Conforme certidão acostada ao id nº 1742701, o delegatário não prestou nenhuma manifestação.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o delegatário responsável pela serventia extrajudicial do Único Ofício de Tome-Açú, Sr. Benedito Carvalho da Cruz, se manteve inerte frente às notificações expedidas por este Censório, descumprindo os prazos que lhes foram impostos para apresentar esclarecimento aos fatos reportados pelo juiz da Vara Única da Comarca de Tomé-Açú.

A conduta apresentada denota, em tese, que o delegatário responsável, não vem cumprindo as prescrições legais e normativas relativas à atuação notarial e registral, pondo, em risco, inclusive, a segurança jurídica dos atos praticados.

Nesse sentido, afigura-se impositiva a apuração por parte desta corregedoria de Justiça, considerando que o art. 40 do Regimento Interno deste Órgão, dispõe que:

Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento.

Ademais, o art. 30, inciso III, e art. 31, inciso V, da Lei nº 8932/94, por seu turno, prescreve que:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências

que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei.

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Dessa feita, tempo em vista a recalcitrância para com o atendimento das notificações expedidas por este Censório, com fulcro no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas, DETERMINO a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sr. Benedito Carvalho da Cruz, responsável pelo Cartório do Único Ofício de Tomé-Açú - PA, o que se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito.

Ato contínuo, delego poderes ao M.M. Juiz Corregedor Permanente daquela Comarca para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo normativo, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Nos novos autos, baixe-se a competente Portaria e **arquite-se** este processo com baixa no PJeCor.

Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 28/07/2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0001992-37.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MAX WILLIAM DE CASTRO PAIVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Max William de Castro Paiva** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0014469-48.2011.8.14.0051. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1765022, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o andamento do processo na esfera judicial. É o Relatório. **Decido:** Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito. Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 28/07/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002031-34.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: HUGO ALEXANDRE BORGES BAIA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0008305- 62.2014.8.14.0051

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Com fulcro no art. 485, III do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente (Id 1765053) e **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 28/07/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002030-49.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: EVANDRO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.

DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Evandro Rodrigues Silva** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0018311-36.2011.8.14.0051**. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1765029, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o andamento do processo na esfera judicial. É o Relatório. **Decido:** Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito. Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 28/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001963-84.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JOSIAS FREITAS BARBOSA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 00074739720128140051

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Com fulcro no art. 485, III do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente (Id 1764428) e **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 28/07/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001981-08.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ROSELI DA COSTA REGO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: HOMOLOGO o pedido de desistência (Id 1764760) formulado pela requerente e **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 28/07/2022.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001996-74.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ELISSON CLEISSON TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Elisson Cleisson Teixeira dos Santos** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0004039-32.2014.8.14.0051**. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1765049, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o andamento do processo na esfera judicial. É o Relatório. **Decido:** Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito. Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 28/07/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001980-23.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LIA MAIRA DA SILVA DUARTE

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Com fulcro no art. 485, III do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente (Id 1764728) e **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 28/07/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001949-03.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**REQUERENTE: JONATHAS LEMOS SANTOS****ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA****REF. PROC. N.º 0010602-42.2014.8.14.0051****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.****DECISÃO:** Com fulcro no art. 485, III do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente (Id 1765060) e **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 28/07/2022.**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça****PROCESSO Nº 0001967-24.2022.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: PAULO SÉRGIO PANTOJA FERREIRA****ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA****REF. PROC. N.º 0005656-76.2011.8.14.0051****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.****DECISÃO:** Com fulcro no art. 485, III do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desistência (Id 1764434) formulado pela requerente e **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 28/07/2022.**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça****PROCESSO Nº 0001555-93.2022.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: ELIENE SOUZA DA COSTA****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.****DECISÃO:** Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **ELIENE SOUZA DA COSTA**, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ORIXIMINÁ**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0011770-82.2018.8.14.0037 (Ação Revisional de Alimentos), o qual estaria paralisado desde 2019. Instado a manifestar-se o Juízo requerido num primeiro momento, através do Magistrado Wallace Carneiro de Sousa, em Id 1541782, respondeu: "Cotejando os autos, verifica-se que no dia 23/02/2022 foi protocolada petição requerendo o declínio de competência, uma vez que a parte autora mudou de cidade. Nesse sentido, no dia 25/02/2022, foi prolatada decisão deferindo o pedido. Ademais, foi determinado o envio dos autos para a central de digitalização. Contudo, devido ao número insuficiente de servidores na secretaria, somando-se ao fato, o número excessivo de processos na Comarca, a demanda ficou na fila para cumprimento das diligências. Em seguida, os autos foram encaminhados para a central de digitalização no dia 04/04/2022. Tendo sido digitalizados e migrados no dia 25/05/2022. Por fim, os autos encontram-se acautelados em secretaria aguardando o término do prazo para interposição de recurso contra a decisão prolatada. Após, os autos serão encaminhados para a Comarca de Santarém." (grifos postos) Desse modo, considerando a manifestação do Juízo requerido no sentido de informar que os autos se encontravam em Secretaria aguardando o término do prazo recursal para enfim serem encaminhados a Comarca de Santarém, esta Corregedoria de Justiça proferiu Decisão em 01/06/2022 (ID 1552828) determinando que no prazo de 30 (trinta) dias a Unidade Judiciária requerida prestasse informações atualizadas acerca da tramitação do citado processo. Em 15/07/2022 o Juízo requerido em nova manifestação (ID 1718240) informou que

após o trânsito em julgado da decisão que declinou a competência para a Comarca de Santarém, os autos foram encaminhados no dia 04/07/2022 para aquela Comarca, juntando certidão da auxiliar judiciária que cumpriu o ato (ID 1718242). É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo alhures referido. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às constantes do Sistema PJE, observo que a morosidade relatada não mais subsiste, tendo em vista o impulsionamento do feito ocorrido em 04/07/2022, sendo retomada, portanto, a marcha processual. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins. Belém, 28/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora- Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001979-38.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LUZYKELLEN PRINTES FIGUEIRA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.

DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Luzykellen Printes Figueira** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º 0011511-21.2013.8.14.0051. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1764519, desistindo do prosseguimento do presente feito, tendo em vista o andamento do processo na esfera judicial. É o Relatório. **Decido:** Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito. Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 28/07/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001962-02.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ISONILSON SILVA ROCHA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Isonilson Silva Rocha** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0010757-82.2011.8.14.0051**. Verifica-se que após protocolizar o pedido inicial, o advogado do requerente juntou aos autos a petição Id. 1764322, desistindo do

prosseguimento do presente feito, tendo em vista o andamento do processo na esfera judicial. É o Relatório. **Decido:** Das informações trazidas e de todos os documentos juntados, apura-se a evidente perda de objeto dos presentes autos, uma vez que o advogado do requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito. Desse modo, **HOMOLOGO** a desistência requerida e diante da perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), 28/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002108-43.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ODEMAR MARGALHO DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDÃO - OAB/PA e OUTROS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por ODEMAR MARGALHO DE SOUZA, através de seus advogados legalmente constituídos, em desfavor do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ, expondo morosidade na tramitação do Processo nº. 0006569-76.2019.8.14.0069 (Ação de Modificação de Guarda).

Alega o requerente que a citada ação ¿ foi autuada em 02/09/2019, sendo que, em 23/02/2022 foi proferida a decisão de id 50988846 determinando a citação da parte Requerida, tendo o mandado de citação sido expedido em 24/02/2022. Todavia, passados cerca de 04 (quarto) meses ainda não houve o seu cumprimento.¿

Solicita ao final o cumprimento e devolução do mandado objeto do presente expediente.

Instado a manifestar-se o Juízo requerido, através do Magistrado Edinaldo Antunes Vieira, em Id 1678043, informou que o mando que deu origem ao presente expediente ¿ foi devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça no dia 30/06/2022, sendo juntada a certidão no sistema PJe no dia 04/07/2022 (ID. 68305417), e que o processo encontra-se aguardando a defesa da parte requerida.¿

Justificou que a morosidade reclamada é decorrente do elevado número de mandados distribuídos e o ínfimo número de Oficiais de Justiça na comarca, ressaltando, inclusive, que encaminhou expediente à Presidência do TJPA para fins de solicitar outro Oficial de Justiça para a Comarca de Pacajá.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do Processo nº. 0006569-76.2019.8.14.0069, com o efetivo cumprimento do mandado de citação da parte requerida.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo magistrado, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJe, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que o citado mandado foi cumprido efetivamente em 30/06/2022, satisfazendo, portanto, a pretensão do requerente.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002280-82.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JOÃO PEDRO PIANI DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO ç OAB/PA 27.784)

EQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO CUMPRIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado João Pedro Piani de Albuquerque (OAB/PA 27.784) em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Marabá/PA, expondo morosidade para o cumprimento de decisão proferida nos autos do processo n.º 0801719-35.2020.8.14.0028.

Instado a manifestar-se, o Diretor de Secretaria Ramon Gabriel Matos Cavalcante, em síntese, justificou a demora e informou que foi cumprida a decisão proferida (documento Id. 1760239).

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse cumprida a decisão proferida em 07/03/2022 nos autos do processo n.º 0801719-35.2020.8.14.0028.

Consoante às informações prestadas pelo juízo requerido, corroboradas por consulta realizada no sistema PJe em 26/07/2022, verifica-se que em 22/07/2022 foi cumprida a decisão proferida em 07/03/2022 nos autos do processo n.º 0801719-35.2020.8.14.0028, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelo Advogado requerente junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002356-09.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: T M Z COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDO APOLONIO (OAB/PA 15.476) E GEORGE ANTONIO MACHADO JUNIOR (OAB/TO 7.629)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BREVES/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DE MANDADO DE CITAÇÃO. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelos Advogados Gelvania Aparecida de Azevedo Apolonio (OAB/PA 15.476) e George Antonio Machado Junior (OAB/TO 7.629) em desfavor do Juízo de Direito da 2ª vara da Comarca de Breves/PA expondo morosidade para a expedição e cumprimento de mandado de citação nos autos do processo n.º 0800276-06.2020.8.14.0010.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Andrew Michel Fernandes Freire, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves/PA, em síntese, relatou o cumprimento do Mandado em questão.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelos Advogados requerente percebe-se que a sua real intenção era que fosse cumprido o mandado de citação expedido nos autos do processo n.º 0800276-06.2020.8.14.0010.

Consoante às informações contidas nestes autos, corroboradas por dados obtidos em 27/07/2022 diretamente junto ao sistema PJe, verifica-se que o Mandado expedido nos autos do processo n.º 0800276-06.2020.8.14.0010 foi cumprido em 17/07/2022 e em 23/07/2022 foi juntada certidão de cumprimento nos referidos autos, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelos Advogados requerentes junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003593-49.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS DO TJPA - SEPLAN

INTERESSADO: CARTÓRIO DO 2º DE CACHOEIRA DO ARARI.

EMENTA: INTERVENÇÃO DA SERVENTIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. § 4º, ART. 1.199 DO CNSNR.

DECISÃO: Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA e SEPLAN, através do qual aponta supostas inconsistências na prestação de contas do Cartório do 2º Ofício de Cachoeira do Arari, cuja Tabeliã e Oficial Registradora encontra-se afastada de suas funções, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Penal nº 0000403-42.2018.814.0011. **É o breve relatório. Decisão.** Antes de proceder à análise do presente expediente, faz-se necessário contextualizar os fatos, para melhor compreensão. Tramitou perante a então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, Pedido de Providências nº 2018.7.004538-9, no qual foi noticiado que as Titulares dos Cartórios do 1º e 2º Ofício de Cachoeira do Arari foram afastadas de suas funções, em virtude de decisão judicial proferida nos autos da Ação Penal nº 0000403-42.2018.814.0011, promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará. Especificamente, em relação à Sra. Maria Luiza Braz Leão, Titular do Cartório do 2º Ofício de Cachoeira do Arari, o *Parquet* a acusou de ter inserido em documento público, informação falsa, com o intuito de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante, quando da lavratura de Escritura Pública de

Compra e Venda de Imóvel, a fim de burlar os arts. 3º e 49, XVII, do Provimento nº 013/2006-CJCI. Em face do ocorrido, o Órgão Correcional instaurou Processo Administrativo Disciplinar contra as referidas senhoras, tendo na mesma ocasião indicado o Sr. Carlos Alberto Pacheco Alamar, Oficial Titular do Cartório da Vila Camará do Marajó, para atuar como interventor nas Serventias Extrajudiciais de Cachoeira do Arari, até julgamento final do referido Processo Administrativo, o que foi acolhido pela Presidência desta Corte de Justiça, conforme decisão proferida nos autos do PA-MEM-2018/32399, fls. 49/50, datada de 18/09/2018. Finalizado o Processo Administrativo Disciplinar, o Órgão Censor acolheu o relatório da Comissão Processante, tendo aplicado a pena de repreensão à Oficial do Cartório 1º Ofício de Cachoeira do Arari, bem como concluiu que a Oficial do Cartório do 2º Ofício de Cachoeira do Arari não cometeu qualquer infração administrativa. Entretanto, as Titulares das aludidas serventias permaneceram afastadas de suas funções, em face da decisão prolatada nos autos da Ação Penal nº 0000403-42.2018.814.0011. Posteriormente, a Sra. Tayla Karine Veiga Guilhon, Titular do Cartório do Único Ofício de Salvaterra, foi designada para responder como interventora pelos Cartórios do 1º e 2º Ofício de Cachoeira do Arari (Portaria nº 1043/2020-GP, de 13/04/2020), consoante informação extraída da Nota Informativa id 332314. Todavia, esta somente entrou em exercício no Cartório do 2º Ofício de Cachoeira do Arari, em 14/03/2022, conforme Nota Informativa 1592573. Contudo, nesse interim, à então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no auge da pandemia da Covid-19, com o escopo de evitar a paralisação das atividades das serventias extrajudiciais, eis que são considerados serviços essenciais, autorizou a habilitação do Sr. Giovane Brito Alamar, Escrevente Substituto dos Cartórios do 1º e 2º Ofício de Cachoeira do Arari, nos sistemas do TJPA para realização de compra de selos de segurança e prestação de contas das serventias, conforme decisão proferida nos autos do PJEOR nº **0001910-74.2020.2.00.0814, datada de 22/05/2020.** Diante desse contexto, a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA e SEPLAN questiona este Órgão Censor sobre a situação do Cartório do 2º Ofício de Cachoeira do Arari, eis que por ocasião da prestação de contas, foi identificado que o Sr. Giovane Brito Alamar não informou sobre o cumprimento da segunda parte do § 4º, do art. 1.199, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, que assim dispõe: *Art. 1.199. Omissis. § 4º Durante o período de afastamento, o oficial titular perceberá metade da renda líquida da serventia, a outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.* e Grifei. Acontece que o Sr. Giovane Brito Alamar já não se encontra mais à frente do Cartório do 2º Ofício de Cachoeira do Arari, tendo em vista que a Sra. Tayla Karina Veiga Guilhon assumiu a função em 14/03/2022, conforme noticiado acima. Sendo assim, é oportuno mencionar que a Sra. Interventora deverá observar a obrigação imposta no § 4º, do art. 1.199, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará. Em relação aos valores que deixaram de ser depositados em conta especial, durante o período em que o Sr. Giovane Brito Alamar respondia pelo Cartório do 2º Ofício de Cachoeira do Arari, a Sra. Maria Luiza Braz Leão deverá adotar as medidas pertinentes para obtenção de tal quantia, na hipótese de retornar à titularidade da serventia, ou desde logo exigir-lhe a prestação de contas via judicial Após dar ciência desta decisão à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, bem como à Sra. Interventora do Cartório do 2º Ofício de Cachoeira do Arari, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 01 de agosto de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.**

PROCESSO Nº 0001072-97.2021.2.00.0814

RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRENTE: CUMARÚ DO SUL AGROPECUÁRIA S/A. (Advogado João Roberto Dias de Oliveira e OAB/PA Nº 6234-B)

RECORRIDO: JUÍZO AGRÁRIO DA COMARCA DE ALTAMIRA.

EMENTA: DECISÃO DO JUÍZO AGRÁRIO DE ALTAMIRA. INDEFERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO PROVIMENTO CONJUNTO N. 010/2012 e CJCI/CJRMB. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: Trata-se de Recurso de Apelação proposto por Camarú do Sul Agropecuária S/A, contra decisão proferida pelo Juízo Agrário da Comarca de Altamira, que indeferiu o pedido de Retificação de

Registro Imobiliário Rural c/c Desbloqueio e Requalificação/Convalidação de Matrícula, e, por conseguinte, manteve o cancelamento e o bloqueio da Matrícula n. 21.867, Livro 093, folhas 016 a 018, registrada no Cartório de Redenção/PA, bem como das Matrículas ns. 4.143, 4.182, 4.183, 4.185, 4.193 e 4.194, todas registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Altamira. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a recorrente pleiteou junto ao Juízo Agrário da Comarca de Altamira que determinasse a retificação dos registros imobiliários das Matrículas ns. 4.143, 4.182, 4.183, 4.185, 4.193 e 4.194, do Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, de modo a fazer constar os registros anteriores, como sendo derivados das transcrições e/ou matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia, para logo em seguida tornar sem efeito o cancelamento e bloqueio daquelas, e, dessa forma, retificar e desbloquear efetivamente a Matrícula n. 21.867, do Cartório de Registro de Imóveis de Redenção, resultado da unificação das referidas matrículas. Como pode-se notar, a recorrente pretende tornar sem efeito o cancelamento e o bloqueio das aludidas matrículas, sem observar o procedimento previsto no Provimento Conjunto n. 010/2012 ç CJCI/CJRM, que disciplinava a matéria na época, sob a justificativa de que basta proceder à retificação acima referenciada, para se provar o regular destacamento dos imóveis do patrimônio público, e, assim, descaracterizar as hipóteses de incidência dos Provimentos ns. 013/2006 e 002/2010 ç CJCI. Como é cediço, a sistemática recursal prevista na legislação processual civil brasileira é regida por princípios e pressupostos específicos, sem os quais não haverá o conhecimento nem tampouco o processamento de eventuais recursos, notadamente quando verificada a inadequação e falta de tipicidade. No caso específico, diante do reconhecimento da ausência de pressuposto recursal consistente no interesse adequação, eis que incabível a interposição de recurso de apelação por falta de amparo legal, tampouco poderia ser admitido o processamento da irresignação apresentada pela recorrente, como procedimento administrativo recursal passível de apreciação por este Órgão Censor. Cabe ressaltar mais uma vez que, no momento da interposição do recurso em tela, ainda vigorava o Provimento Conjunto n. 010/2012 ç CJCI/CJRMB, cujo art. 7º admitia tão somente a possibilidade de interposição de recurso administrativo da decisão no Procedimento de Requalificação de Matrícula perante as Corregedorias de Justiças, o que não é o caso, eis que tal procedimento sequer foi iniciado. Posto isso, restando inadequado o manejo do Recurso de Apelação na esfera processual civil por ausência de amparo legal, tampouco referida medida poderia ser apreciada, neste momento, no âmbito administrativo por esta Corregedoria diante do que estabelecia o Provimento Conjunto nº 10/2012-CJCI/CJRMB, não conheço o recurso e determino o arquivamento dos presentes autos. Por outro lado, cabe ao recorrente o manejo do procedimento correto de requalificação de matrículas bloqueadas/canceladas, previsto no atual Provimento nº Conjunto 04/2021-CRMB-CJCI, a fim de promover junto ao cartório de Registro de Imóveis de Altamira a requalificação das 06 seis matrículas geradoras da Matrícula n. 21.867, do Cartório de Registro de Imóveis de Redenção, com posterior pedido de desbloqueio ao juízo Agrário de Altamira. Após dar ciência desta decisão ao Juiz Agrário da Comarca de Altamira, bem como à recorrente, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 01 de agosto de 2022. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.

PROCESSO Nº 0002121-42.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: IONE ISABEL MARQUES DE CARVALHO

REQUERIDOS: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM e JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMA MOROSIDADE EM DOIS PROCESSOS.

CONSTATAÇÃO DE MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento dos processos 0862419-02. 2018.8.14.0301 e 0859430-18. 2021.8.14.0301.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelos magistrados, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJe, observo:

1. Que no processo nº. 0859430-18. 2021.8.14.0301 a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que foi proferido despacho citatório em 29/06/2022, satisfazendo, portanto, a pretensão da requerente.
2. Que no processo nº. 0862419-02. 2018.8.14.0301, em trâmite na 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, tem havido uma tramitação regular, constatando-se, inclusive, que houve despacho exarado nos autos em menos de dois meses, nomeando nova perita para atuar no feito.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém, RECOMENDO aos Magistrados dos processos reclamados que continuem proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PP 0002410-72.2022.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de procedimento administrativo de prestação de contas de valores de transação penal para projeto social, encaminhado a esta Corregedoria de Justiça conforme decisão proferida pelo Juiz de Direito Titular de São Geraldo do Araguaia. Consta dos autos, cópia do requerimento formulado pelo representante da Paróquia Cristo Libertador, para liberação de valores para custeio de 200 cestas básicas a serem distribuídas a famílias carentes do município. Em manifestação, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, conforme disponibilidade de valores. O magistrado deferiu o pedido e determinou a expedição de alvará no valor de R\$ 4.392,00 para aquisição de cestas básicas para o projeto em questão. Após certidão do Diretor de Secretaria informando a não apresentação de prestação de contas pela entidade requerente, o Ministério Público requereu nova intimação do representante da entidade requerente para proceder a juntada do documento, o que foi deferido pelo magistrado. O

requerente juntou aos autos do requerimento uma nota fiscal eletrônica, porém, entendeu o membro do parquet que tal apresentação não atendia a exigência insculpida no art. 6º do Provimento Conjunto nº 003/2013 ç CJRMB/CJCI do TJPA, requerendo a intimação da parte autora para apresentar a prestação na forma contábil no prazo de 5 dias. Em despacho, o magistrado deferiu o pedido, tendo o requerente sido devidamente intimado, porém, não apresentou qualquer manifestação. Em manifestação, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da prestação de contas, e pela aplicação da penalidade prevista no caput do art. 7º do Provimento Conjunto nº 003/2013 ç CJRMB/CJCI do TJPA. Diante dos fatos, o Juiz da comarca decidiu pela homologação com ressalvas da prestação de contas, considerando que a nota fiscal não se trata de prestação em sua forma contábil, determinando o encaminhamento dos autos a esta Corregedoria, na forma do Provimento nº 03/2013. É o Relatório. A respeito da matéria, dispõe o art. 5º da Resolução nº 154/2012, do CNJ:

art. 5º Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:

I ç os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;

II ç a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;

III ç outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais.

Foi editado, pelas Corregedorias de Justiça do TJPA, o Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRMB/CJCI, que regulamenta o recolhimento e a destinação de valores oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, o qual dispõe, em seu art. 3º, § 2º:

§ 2º Finalizada a execução do projeto, a entidade beneficiária deverá apresentar o relatório de execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado, bem como nota fiscal do bem adquirido, recibo de prestação de serviço ou documento fiscal equivalente.

Assim, o Provimento Conjunto nº 003/2013 ç CJRMB/CJCI autoriza a destinação dos valores a atividades de caráter essencial à segurança pública, à educação e à saúde, existindo disposição expressa no ato normativo, relativa à prestação de contas, estabelecendo, ainda, que finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previstos; notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, visadas pela pessoa responsável pela execução do projeto e relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto (art. 6º). Ante o exposto, diante da não apresentação de prestação de contas acerca da execução do Projeto Beneficente para Auxiliar Gestantes, Lactantes, Bebês e Crianças no Plano de Trabalho da Pastoral da Criança, pela Paróquia Cristo Libertador, da comarca de São Geraldo do Araguaia, observa-se, que não restaram cumpridos os termos do Provimento Conjunto nº 03/2013-CJRMB/CJCI, porém em se tratando de decisão judicial, pode o magistrado adotar as providências cabíveis, inclusive a sanção prevista no art. 7º do referido normativo. Dê-se ciência ao magistrado e, após, archive-se. Serve a presente como ofício.

Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

Processo nº 0002521-56.2022.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se de expediente oriundo da Diretoria de Administração Penitenciária, encaminhando cópia dos Ofícios nº 1321/2022-DAP/SEAP e nº 1322/2022- DAP/SEAP, enviados aos juízos da 1ª Vara Criminal e 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, comunicando a movimentação de Pessoas Privadas de Liberdade. É o relatório. Após ciência desta Corregedoria, archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema. **Rosileide Maria da Costa Cunha** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

AUTOS PJE-Cor Nº 0000074-95.2022.2.00.0814

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CHARBEL ABDON HABER JEHA, JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA.

DECISÃO

Em 08 de julho de 2022 foi juntada aos autos decisão da d. Presidência (id1695107) acerca do que havia sido apresentado por este censório. Ciente da decisão supramencionada, ARQUIVE-SE os presentes autos. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002354-39.2022.2.00.0814

REQUERENTE: VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

EMENTA: MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO E CANCELAMENTO DE MATRÍCULA ¿ PROVIMENTO Nº 013/2006/CJCI ¿ PROVIMENTO Nº 02/2010-CJCI ¿ ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

DECIDO: (...) Como é cediço os bloqueios realizados com base nos Provimentos nº 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI, estão sujeitos ao procedimento de requalificação, por força do Provimento Conjunto nº 10/2012-CJCI-CJRMB (vigente à época do pedido) bem como do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJCI-CJRMB, providência essa não comprovada, conforme assinalado na decisão judicial objeto dos presentes autos. Ocorre que, conforme a atualização prevista no Provimento nº 03/2021-CGJ, nos referidos procedimentos, a Corregedoria atua como órgão fiscalizador, acompanhando o processo que, na origem, deve ter o mérito analisado originariamente pelo Oficial de Registro e pelo Juízo Agrário: *Art. 1º. Alterar a redação do art. 24 do Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI/CJRMB que passa a ter a seguinte redação: ¿Art. 24. Nas averbações de bloqueio e cancelamento, constatando-se terem sido procedidas mediante erro ou em equívoco claro e evidente quanto ao enquadramento aos Provimentos nº 013/2006/CJCI e nº 02/2010/CJCI, ficam os Oficiais de Registro de Imóveis autorizados a lavrar, de ofício, certidão circunstanciada demonstrando as razões do não enquadramento do bloqueio/cancelamento de matrícula nos Provimentos referidos, submetendo-a ao Juízo Agrário respectivo, para decisão quanto à possível retificação do bloqueio/cancelamento erroneamente realizados. Art. 2º. As eventuais Retificações ocorridas com base na redação anterior do dispositivo ora alterado deverão ser tornados sem efeito, no prazo de 05 (cinco) dias pelos oficiais registradores, retornando ao status, sem prejuízo da adoção da medida prevista na nova redação do art. 24 do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJCI/CJRMB. Art. 3º. Os oficiais de Registro de Imóveis deverão notificar os interessados logo após o cumprimento da primeira parte do art. 2º deste Provimento, bem como fazer a devida comunicação à Corregedoria Geral de Justiça, sob pena de apuração disciplinar. ¿ Nessa senda, recebo os documentos vinculados ao presente caderno*

digital como ato de mera informação, e, constatada a regularidade do procedimento, determino seja o feito arquivado para os devidos fins. Belém, 28 de julho de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0005027-73.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS & TJPA.

REQUERIDOS: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE CUMARU DO NORTE

REQUERIDO: SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO DE PAU D'ARCO

REQUERIDO: SERVENTIA DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE REDENÇÃO.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL & PRESTAÇÃO DE CONTAS & INADIMPLÊNCIA - IRREGULARIDADES DETECTADAS - ANTIGOS OFICIAIS & RESPONSABILIDADE PESSOAL & AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DECISÃO: Trata-se de expediente formulado pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste TJPA, solicitando providências acerca da inadimplência das serventias extrajudiciais da comarca de Redenção (Serventia de Registro Civil e Notas de Cumaru do Norte, Serventia do 1º ofício da Comarca e Serventia do Único ofício de Pau Darco. Instado a manifestar-se, Juacy Raimundo da Silva Filho, Oficial da Serventia do 1º ofício de Redenção informou que o presente pedido fica prejudicado, uma vez que ele não era o oficial responsável à época pela prestação de contas. O oficial Sr. Demétrio Lúcio Melo Brazão, Tabelião de Notas e Oficial de Registro do Único Ofício de Pau Darco, informou que as inadimplências são de responsabilidade exclusiva do gestor que estava à frente da serventia a época, qual seja, o Sr. ISRAEL HERCULES OLDAKOSKI. O oficial interino da Serventia de Cumaru do Norte não respondeu as solicitações emanadas por esta Corregedoria, todavia, em pesquisa realizada por esta Corregedoria, constata-se que o responsável interino pela presente serventia é o interino Marcus Vinícius Pinto Santos e o responsável à época pela inadimplência é o Sr. AROLDO VICENTE OLDAKOSKI. **É O RELATÓRIO DECIDO.** Analisando os termos apresentados pelo Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste TJPA, observo que as inadimplências relatadas são de oficiais que não possuem mais vínculo com este TJPA. Portanto, no entendimento desta Corregedoria, não há razão para instauração de qualquer procedimento administrativo disciplinar em face dos oficiais à época responsáveis pelas serventias citadas, uma vez que não possuem mais vínculo com esta Administração, tampouco em face dos atuais oficiais, na medida que não foram responsáveis pelas irregularidades apontadas. Desse modo, esgotando a competência desta Corregedoria, encaminho o presente expediente à Presidência deste TJPA, para ciência e medidas entender pertinentes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora de Justiça*.

PJECOR nº 0004107-65.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ & ANOREG/PA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS C/C CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA NO PJECOR

0000504-18.2020.2.00.0814 ¿ ALTERAÇÃO DA TABELA DE EMOLUMENTOS ¿ INFORMAÇÃO PRESTADA PELA SEPLAN ¿ PUBLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 9.574/2022 ¿ PERDA DE OBJETO ¿ ARQUIVAMENTO

DECISÃO: Cuidam os autos de pedido de providências c/c cumprimento de decisão formulado pela Associação de Notários e Registradores do Estado do Pará (ANOREG/PA) com o intuito de alteração da tabela de emolumentos nos termos delineados em decisão proferida no PJECor 0000504-18.2020.2.00.0814 quanto ao valor consignado para a cobrança dos atos 168 e 169 diante da grande perda de arrecadação vivenciada pelos tabelionatos de protestos. Instada a se manifestar, a Secretaria de Planejamento, através da Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais (DIAEX), apresentou manifestação carreada ao ID 1650340, esclarecendo que houve a publicação, em 09 de maio de 2022, da Lei Estadual nº 9.574, a qual alterou efetivamente a Tabela de Emolumentos nos pontos específicos, e, por esse motivo, o expediente em tela perdeu o seu objeto. É o relatório. Diante da manifestação da SEPLAN, considerando que a finalidade almejada pela entidade requerente foi atendida, resta o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente feito, razão pela qual, determino o seu **ARQUIVAMENTO**, após ciência à interessada, cumpridas as formalidades de estilo. Belém, 28 de julho 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002017-52.2022.2.00.0814

REQUERENTE: INTERINIDADE DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA -PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EM SERVENTIA VAGA - REGIME DE INTERINIDADE - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL PARA EVENTUAL AUMENTO DE DESPESA - ANÁLISE DO ÓRGÃO TÉCNICO QUE NÃO VISLUMBROU AUMENTO IRREGULAR OU ONEROSIDADE EXCESSIVA - AUTORIZAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS formulado pelo responsável interino do 4ºRCPN de Belém, cujo objeto é a autorização para locação de imóvel, em razão da precariedade das atuais instalações da serventia. Considerando se tratar de serventia gerida em regime de interinidade, o feito foi enviado à SEPLAN para manifestação, quanto a viabilidade do aumento da despesa pela Serventia. Em sua manifestação, aquela secretaria concluiu que o RCPN apresenta média de faturamento para compor o aumento de despesa solicitado, cita-se trecho da manifestação: [¿] considerando que a gestão cartorial é de responsabilidade do responsável Interino, cumpre observar que o Cartório apresenta média de faturamento para compor o aumento de despesa solicitado: locação de imóvel no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais. Ressaltamos também que, a serventia deve adotar medidas necessárias para manter o equilíbrio fiscal, econômico e financeiro da Serventia, no sentido de compor e adequar satisfatoriamente sua remuneração mensal às atuais despesas correntes. Outrossim, tomando como premissa a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proferida no PP. 0002694-17.2021.2.00.0814 (id. 1179281), segundo a qual é pertinente à esta Corregedoria Geral de Justiça proceder à manifestação final sobre a questão, e, ainda, considerando que o órgão técnico (da SEPLAN) não observou aumento irregular de despesas, desproporcional ou excessivo em relação à possibilidade da serventia e, por fim, diante da necessidade afirmada pelo atual responsável pela gestão do serviço, AUTORIZO a contratação requerida. Ciência ao requerente. Após, ARQUIVE-SE. SIRVA COMO OFÍCIO. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 28 de julho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PJECor nº 0002491-21.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PARAGOMINAS

EMENTA: EXTRAJUDICIAL e CONSULTA ADMINISTRAÇÃO - VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE CASO CONCRETO e IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO e ARQUIVAMENTO.

DECIDO: (...) A formalização da consulta administrativa em testilha não possui amparo legal para processamento, ante à falta de competência deste órgão correicional para manifestação em caso concreto específico. Com efeito, a competência originária para apreciação de pedidos dessa natureza está afeta ao Juízo de Registros Públicos, Corregedor(a) Permanente, conforme exegese do art. 113, I, e do Código Judiciário, cabendo enfatizar que, caso se trate de área rural, tal atribuição pertence ao Juízo da Vara Agrária respectiva, ex vi do art. 3º, e, da Lei Complementar Estadual nº 14 de 17 de novembro de 1993, art. 2º da Resolução TJPA nº 18/2005-GP e, ainda, a Resolução 021/2006-GP que atualizou as regiões agrárias estabelecidas no Estado. Desse modo, atenta aos autos, ressalto que a situação foi exaustivamente discutida por ocasião da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5 e Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos das Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.** (...) Não se vislumbrando nestes autos qualquer possibilidade de atuação apriorística desta Corregedoria, sob pena de usurpação de competência, não se justifica a continuidade do presente feito. Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no decisum ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1. **REAFIRMAR** a competência originária de piso ao Juízo de Registros Públicos ou, em se tratando de áreas rurais, ao Juízo da Vara Agrária de Castanhal (Resolução 21/2006-GP), para apreciar as causas relativas aos registros públicos no que se refere às áreas rurais localizadas no município de Paragominas, devendo os interessados dirigirem-se àquele juízo para análise de suas demandas, se assim entenderem; 2. **DETERMINAR** juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 3. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juízo Agrário de Castanhal para **ciência e acompanhamento** pertinente ao caso; 4. **DETERMINAR** ciência à Oficiala de Registro de Imóveis de Paragominas. Utilize-se cópia do presente como ofício. **À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se.** Belém, 28 de julho de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000711-46.2022.2.00.0814

REQUERENTE: COORDENADORIA GERAL DE ARRECAÇÃO

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PARAUPEBAS

REQUERIDO: EMÍLIO AUGUSTO DE MORAES GALLO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DISCIPLINAR e PRESCRIÇÃO RETROATIVA ANTECIPADA, VIRTUAL OU PELA PENA EM PERSPECTIVA e

DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) A leitura atenta do presente caso vindica a precisa diferenciação entre os institutos da prescrição tributária e extinção da punibilidade administrativa, para o bom deslinde do feito. Dessa feita, impende ponderar que o fato gerador se deu no período de 10/2008 até 02/2016, restando decorridos 06 (seis) anos desde então. Nessa senda, importa sopesar que recentemente, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0003615-73.2021.2.00.0814, em relação ao prazo prescricional das penalidades a serem aplicadas aos oficiais de registro restou assentado que diante da omissão da Lei nº 8935/94, deve-se aplicar, por analogia, os prazos estabelecidos no artigo 142 da Lei 8112/901. Com efeito, levando-se em conta o raciocínio hipotético acerca da penalidade máxima a ser eventualmente aplicada, de perda de delegação, prevista no art. 32, IV da Lei 8935/94 (equiparada à demissão prevista na Lei 8112/90), o prazo prescricional ocorreria dentro do lapso temporal de cinco anos. Pela mesma lógica, a prescrição da pena de repreensão dar-se-ia em 180 dias e a de multa e suspensão, em dois anos. O exame dos prazos possíveis de aplicação no caso concreto, evidenciam que não seria cabível a aplicação de pena capital e qualquer outra penalidade prevista em lei, vez que, hodiernamente, todos estariam alcançados pela prescrição. Assim, cabível a utilização da discricionariedade da administração Pública em adotar o conceito do Instituto da Prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena em perspectiva, reconhecendo a extinção da punibilidade administrativa, ante a falta de interesse de agir. Nas palavras de Antônio Carlos dos Santos Bitencourt: ¿Prescrição ideal é aquela que pode ser reconhecida antecipadamente, considerada a pena virtual, em perspectiva, que seria a aplicável ao réu (função individualizadora da culpabilidade), tendo por fundamento a falta (por ausência de justa causa do interesse de agir). (In Prescrição (pela pena) ideal. Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro ¿ EMERJ; Rio de Janeiro; V. 08; nº 31, 2005; p. 87).¿ A corrente na qual esse Censório se filia, não deve ser confundida, no entanto, com a extinção da relação jurídico-tributária reportada na manifestação vinculada no id nº 1736900 pela SEPLAN que, dada a natureza deve ser reconhecida por declaração judicial ou pela autoridade administrativa máxima arrecadadora, não sendo cabível qualquer manifestação ou inferência deste Censório. Com essas ponderações, face à ausência de interesse de agir por incidência da Prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena em perspectiva, reconheço a extinção da punibilidade administrativa em favor da Sr. Emílio Augusto de Moraes Gallo, Titular do Cartório do 1º Ofício de Parauapebas. Encaminhe-se cópia da presente decisão e da manifestação da SEPLAN, constante do id nº 1736900 à D. Presidência do TJPA, para apreciação, na qualidade de autoridade superior arrecadadora. Publique-se e intime-se. Feitas as comunicações legais, ARQUIVE-SE. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Belém/PA, 28 de julho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

28ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **27 de julho de 2022**, em formato híbrido, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES** e **MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**, e o Juiz Convocado **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr Antonio Eduardo Barleta de Almeida. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h44min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, pediu a palavra para informar a Desembargadora Presidente que, em conversa com o Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, será formado um grupo de estudo para tratar dos impactos da Resolução nº 219, do CNJ, para fins de subsidiar a Presidência do TJPA. O Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, informou que este grupo de trabalho será criado com a finalidade de colaborar com a gestão do Tribunal. A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro agradeceu a iniciativa, o empenho e compromisso de seus pares em prol da instituição.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário das Exmas. Senhoras Desembargadoras Luzia Nadja Guimarães Nascimento (28/7) e Maria do Céu Maciel Coutinho (31/7).

A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro registrou os aniversários das Exmas. Sra. Desembargadoras Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que será realizado no dia de amanhã, 28/7 e Maria do Céu Maciel Coutinho, que ocorrerá no dia 31/7, rogando a Deus que cubra de bençãos as suas vidas com votos de muita saúde e paz. O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, decano da corte, fez uso da palavra para homenagear as colegas aniversariantes, lembrando o longo tempo que conhece ambas as desembargadoras, pelas quais nutre grande respeito e admiração, desejando-lhes saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, da mesma forma, felicitou as colegas aniversariantes, rogando a Deus Pai que abençoe sempre as suas trajetórias. O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do TJPA, uniu-se às manifestações de seus pares, no sentido de saudar as colegas e amigas aniversariantes, desejando-lhes saúde e paz. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga Da Costa Neto, da mesma forma, pediu a palavra para registrar as qualidades das colegas aniversariantes, desejando-lhes muita saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Eva Do Amaral Coelho felicitou as aniversariantes, rogando a Deus Pai que as abençoe sempre em suas vidas. A Exma. Sra. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, pediu a palavra para comungar com as manifestações de seus antecessores, no sentido de

desejar vida longa e próspera as colegas e amigas aniversariantes. O Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares abonou as manifestações de carinho de seus pares, no sentido de desejar um feliz aniversário para ambas, com votos de saúde e paz. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior registrou seu apreço por ambas aniversariantes, desejando-lhes muita saúde e felicidade. Desejou, ainda, pleno sucesso na cirurgia da colega Desembargadora Maria Filomena Buarque. A Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, igualmente, felicitou as colegas aniversariantes, rogando a Deus que as abençoe e ilumine sempre. A Exma. Sra. Dra Margui Gaspar Bittencourt, desejou um feliz e abençoado aniversário às colegas aniversariantes, desejando, ainda, saúde para a Desembargadora Maria Filomena Buarque a qual passa por uma cirurgia nesta data.

- APROVAÇÃO DA ESCALA DE PLANTÃO de 2º Grau referente ao mês de agosto/2022.

Decisão: à unanimidade, aprovada.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

1 Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0805905-20.2022.8.14.0000)

Impetrante: Valeria Cordeiro Dias (Adv. Anne Jully Pereira do Carmo - OAB/PA 17063)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Educação do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho - OAB/PA 5717)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, denegada a segurança, nos termos do voto do Relator.

2 Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0805247-77.2020.8.14.0028)

Impetrante: Ramon Jose Pinheiro Souza (Advs. Antônio Pereira Cortez Neto - OAB/PA 19777, Eder Moreira Filho - OAB/PA 23816)

Impetrada: Secretária de Educação do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho - OAB/PA 7730)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: retirado de pauta por determinação do Desembargador Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h18min lavrando eu, Jonas Pedrosa Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h **DO DIA 25 DE JULHO DE 2022, E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 01 DE AGOSTO DE 2022** FOI PAUTADO, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO SR. DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

DESEMBARGADORES PARTICIPANTES DA SESSÃO: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Procuradora de Justiça: dra. MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem 001

Processo 0803749-93.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Defensoria Pública

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 002

Processo 0808652-11.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Servidão Administrativa

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ARY FIATES

ADVOGADO RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES - (OAB PA12331-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 003

Processo 0809938-24.2020.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE /EMBARGADO RAUL AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE /EMBARGADO ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE /EMBARGADO RODRIGO AUGUSTO CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE /EMBARGADO RAFAEL AUGUSTO CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE /EMBARGADO ROBERTA ANDREA CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE /EMBARGADO LAIDE NOEMI MENDES AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE /EMBARGADO ANA MARIA CANELAS AGUILERA

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE /EMBARGADO BBN PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE /EMBARGADO AGL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA.

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE /EMBARGADO LAURA RAISSA MENDES AGUILERA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 004

Processo 0809359-76.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGADO BBN PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

AGRAVANTE/EMBARGADO AGL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA.

ADVOGADO MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA - (OAB PA10840-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 005

Processo 0801591-70.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIO VILLAR PANTOJA

ADVOGADO ANTONIO VILLAR PANTOJA - (OAB PA1049-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 006

Processo 0801174-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGANTE MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGADO ROSIENE DA SILVA DE MORAES

ADVOGADO GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES - (OAB PA7767-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 007

Processo 0802161-17.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Piso Salarial

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSERLINA RAIMUNDA MAUES LOBATO

ADVOGADO LETICIA GABRIELLE MORAES DE MORAES - (OAB PA28703-A)

ADVOGADO EDUARDO JOSE MORAES DA SILVA - (OAB PA31417)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 008

Processo 0016381-63.2016.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Descontos Indevidos

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

REPRESENTANTE MONICA CRISTINA SOARES CONDURU

ADVOGADO SILVANA DA SILVA MORAES - (OAB MT7139/O)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 009

Processo 0803538-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Internação/Transferência Hospitalar

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

ADVOGADO ARY FREITAS VELOSO - (OAB PA6635-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 010

Processo 0801285-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alimentação

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE A T.N.

ADVOGADO SAMIR ANTHUNES MATTOS CORDEIRO - (OAB PA26860-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE JACUNDA

ADVOGADO SAVANA ALMEIDA VIEIRA - (OAB PA16867-B)

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 011

Processo 0801507-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE SAULO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO EDILSON MAXIMO ARAUJO DA SILVA - (OAB MA8657)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 012

Processo 0801291-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCIANA APINAGES PISTORELLO

ADVOGADO TELMA THAIS PESSOA GALVAO RATTES - (OAB PA25752-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 013

Processo 0801601-75.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA

ADVOGADO FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS - (OAB PA12052-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO VINICIUS SOUZA SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 014

Processo 0804934-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Internação/Transferência Hospitalar

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 015

Processo 0802591-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Curso de Formação

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO APOLLO CAMPOS DOS REIS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO POR SOLICITAÇÃO DO VOGAL

Ordem 016

Processo 0804079-56.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ROSETE ROSA ALVES

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 017

Processo 0804201-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA ODILENE BORGES DA CRUZ

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 018

Processo 0804047-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANDREIA MOTA DE CAMPOS

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

AGRAVANTE JOELSON MACIEIRA MENDES

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 019

Processo 0801218-97.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Concurso Público / Edital

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE FUNDACAO CESGRANRIO

ADVOGADO GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - (OAB RJ127204)

ADVOGADO ELVIS BRITO PAES - (OAB RJ127610)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TAMIRIS CRISTINA DE LIMA MAUES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 020

Processo 0003999-03.2017.8.14.0065

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE XINGUARA/PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE AGUA AZUL DO NORTE

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE AGUA AZUL DO NORTE

RECORRIDO PATRICIA GOMES DE LIMA

ADVOGADO ERICA FERREIRA DE FRANCA - (OAB PA19843-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 021

Processo 0029765-34.2014.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Nomeação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ALDO RODRIGUES LEAL

ADVOGADO SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES - (OAB PA8106-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 022

Processo 0056167-26.2012.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE MARIA DA GLORIA UCHOA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO JULIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA MENEZES - (OAB PA16374-A)

POLO PASSIVO

SENTENCIADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 023

Processo 0847423-96.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ,

APELANTE BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO OLGARINA DA COSTA BAHIA

ADVOGADO FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB SP295390-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 024

Processo 0002267-60.2014.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE DOM ELISEU

ADVOGADO ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB MA7535)

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSEANE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA - (OAB PA25050-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 025**Processo 0014341-49.2014.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JOAO PAULO DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO FERNANDA CASTRO SEGTOVICH - (OAB PA20372-A)

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

ADVOGADO CAMILA SILVA CAVALCANTE - (OAB PA19075-A)

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

APELADO JOAO PAULO DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

ADVOGADO FERNANDA CASTRO SEGTOVICH - (OAB PA20372-A)

ADVOGADO CAMILA SILVA CAVALCANTE - (OAB PA19075-A)

APELADO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 026

Processo 0805400-09.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO LOCAVEL SERVICOS LTDA

ADVOGADO MARCELO ARAUJO SANTOS - (OAB PA8553-A)

ADVOGADO GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 027

Processo 0852438-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE LORENA MAGALHAES NAVARRO

ADVOGADO LORENA MAGALHAES NAVARRO - (OAB PA15883-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 028

Processo 0000175-27.2005.8.14.0010

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Subsídios

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BREVES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES - PA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE LOURDES PACHECO RODRIGUES

APELADO GRACIRENE DO SOCORRO ALVES

APELADO MARCIA FRANCY GOMES DA CONCEICAO

APELADO CLEIA DE NAZARE DO AMARAL FARIAS

APELADO ANA CRISTINA RIBEIRO BRASIL

APELADO MARIA DINETH NASCIMENTO GOMES

APELADO MARIA DAS DORES PACHECO QUARESMA

APELADO ROZANGELA BATISTA SANTOS

APELADO GEORGETE PANTOJA MOURA

APELADO IRANILDE GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO ROSILENE SOARES FERREIRA - (OAB PA8934-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 029

Processo 0017433-98.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO FRANCE TELMA DE JESUS HOLANDA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Net

Ordem 030

Processo 0801418-27.2021.8.14.0037

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Afastamento do Cargo

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE: CAMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINA

ADVOGADO DANILO COUTO MARQUES - (OAB PA23405-A)

ADVOGADO ERIKA AUZIER DA SILVA - (OAB PA36-A)

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO: JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA

ADVOGADO ELISANGELA FERNANDES BATISTA - (OAB PA12693-A)

ADVOGADO TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO - (OAB PA21257-A)

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

ADVOGADO ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - (OAB PA10826-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 031

Processo 0008457-42.2016.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICÍPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO DANIEL LISBOA TAPAJOS

APELADO PAULO VICTOR ALMEIDA PARENTE FILHO

APELADO CAIUBI FRANCA CALDEIRA

APELADO CECILIA CARNEIRO AGUIAR

APELADO ANA BEATRIZ CANTO VOLANTE

APELADO BRUNO DA SILVA SOUZA

APELADO LAISA LOBO RODRIGUES

APELADO MATHEUS ALICIRIO MENESES SALGADO

APELADO JACIARA TAPAJOS FRANCA CALDEIRA

APELADO MARIA RITA DE SOUSA PEDROSO

APELADO MUNICÍPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 032

Processo 0000324-11.2016.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Social

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA JURÍDICA DO IMETROPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSINALDO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA - (OAB PA10030-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 033

Processo 0003160-77.2012.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

POLO PASSIVO

APELADO CHB LOCACOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA

ADVOGADO FABRICIO PEREIRA DE MAGALHAES - (OAB MG97962-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 034

Processo 0004306-97.2016.8.14.0062

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Suspensão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DA CONCEICAO ROCHA LEO

ADVOGADO PEDRO DA SILVA NETO JUNIOR - (OAB PA23515-B)

APELANTE MUNICÍPIO DE TUCUMA

ADVOGADO PEDRO DA SILVA NETO JUNIOR - (OAB PA23515-B)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

POLO PASSIVO

APELADO GEZEIR FARIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA - (OAB PA8329-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 035

Processo 0005471-61.2014.8.14.0027

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTESP/PA

ADVOGADO MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA17708-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE MAE DO RIO

ADVOGADO JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA005916-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 036

Processo 0025040-02.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reserva Remunerada

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PAULO SERGIO NOGUEIRA TRINDADE

ADVOGADO FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 037

Processo 0051893-19.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO A DE SOUZA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MARIA SALMA SOUZA DA MATA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 038

Processo 0005128-73.2018.8.14.0076

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ACARA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

APELANTE AMANDA OLIVEIRA E SILVA

POLO PASSIVO

APELADO SERGIO CARLOS DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIM - (OAB PA6105-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 039

Processo 0813074-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICÍPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SANDRA FERNANDES NASCIMENTO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 040

Processo 0049544-72.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO HILMA ARLETE FARIAS BARBOSA

ADVOGADO LEANDRO ARAUJO FILHO - (OAB PA13682-A)

ADVOGADO TACIEL RODRIGUES MONTEIRO - (OAB PA21042-A)

APELADO RUBENS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

ADVOGADO LEANDRO ARAUJO FILHO - (OAB PA13682-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 041

Processo 0828242-46.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE LUAN DANIEL SOARES DO NASCIMENTO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HOSPITAL DAS CLÍNICAS GASPAR VIANNA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 042

Processo 0033682-66.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JOSE PAULO DE NAZARE PIMENTEL DE ARAUJO

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 043

Processo 0011286-61.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO EDUARDO DE SOUZA FILHO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 044

Processo 0005719-25.2016.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO LINDINEIA DE JESUS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 045

Processo 0875706-61.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE IRACEMA SALES DA SILVA

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

APELANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

APELADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO IRACEMA SALES DA SILVA

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 046

Processo 0800456-24.2018.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 047

Processo 0806412-02.2018.8.14.0006

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Garantias Constitucionais

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO WILTON SIDNEI BEZERRA FALCAO

TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 048

Processo 0012064-96.2016.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

APELANTE/EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELANTE/EMBARGADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO/EMBARGADO: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 049

Processo 0800791-85.2020.8.14.0060

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE CLEIDE SILVA SANTOS

ADVOGADO RENATO CARDOSO PEREIRA - (OAB PA29190-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TOME-ACU

PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE TOMÉ-AÇU

APELADO PREFEITO MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 050

Processo 0807956-76.2019.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pensão

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO DIONISIO ROCHA DE MENESES

ADVOGADO ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 051

Processo 0002236-81.2013.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Entidades Sem Fins Lucrativos

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO ROBERTO RICOMINI PICCELLI - (OAB SP310376-A)

ADVOGADO YURI CAETANO DE VASCONCELOS - (OAB SP356596)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 052

Processo 0003781-05.2001.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE CACILDA MARIA SARAIVA PINTO

ADVOGADO RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO - (OAB RJ113786)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/EMBARGADO: EMPRESA EDITORA AMZONIDA S/C LTDA - ME

ADVOGADO CARLA LORENA GOMES DE OLIVEIRA MACHADO FREIRE - (OAB PA13663-A)

ADVOGADO MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA - (OAB PA10375-A)

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 053

Processo 0005749-74.2009.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO S. S. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 054

Processo 0809051-51.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Classificação indicativa

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO L. S. S.

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 055

Processo 0002666-23.2018.8.14.0019

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE JOAO SIDNEI RODRIGUES PRADO

ADVOGADO WALKER CECIM CARVALHO - (OAB PA93-A)

ADVOGADO NIELLY GLENDA BRAGA FAILACHE - (OAB PA26756-A)

APELANTE J S SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

ADVOGADO WALKER CECIM CARVALHO - (OAB PA93-A)

ADVOGADO NIELLY GLENDA BRAGA FAILACHE - (OAB PA26756-A)

APELANTE JOAO MONTEIRO DA CUNHA FILHO

ADVOGADO WALKER CECIM CARVALHO - (OAB PA93-A)

ADVOGADO NIELLY GLENDA BRAGA FAILACHE - (OAB PA26756-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALEXANDRE MARCAL ROCHA

APELADO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

ADVOGADO JOSETE GLAUCILENE FARIAS CARDOSO - (OAB PA14700-A)

PROCURADORIA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 056

Processo 0864124-98.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Voluntária

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE NAZARE DA SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO ANGELA PERDIGAO DE MORAES - (OAB PA22422)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 057

Processo 0800413-75.2018.8.14.0133

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO WILSON DE JESUS RODRIGUES FERREIRA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 058

Processo 0812336-57.2019.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE WANDER ROQUE DOMINGUES

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 059

Processo 0863402-98.2018.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE R. B. R. D. S. J.

ADVOGADO RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL - (OAB PA13199)

ADVOGADO RAFAELA PAULO DE OLIVEIRA - (OAB PA11733-A)

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO

APELADO/AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/AGRAVADO: SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 060

Processo 0032567-78.2009.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Restabelecimento

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE/AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO: IGOR CAMILO DE ALENCAR LOPES

ADVOGADO FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA - (OAB PA8677)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 061

Processo 0016380-19.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO ODIVALDO AMARAL RODRIGUES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 062

Processo 0002872-82.2014.8.14.0017

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Posse e Exercício

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE FLAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

ADVOGADO KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA - (OAB PA10103-A)

ADVOGADO KEURYA NUNES RODRIGUES - (OAB PA203-A)

RECORRIDO JOSE BARBOSA DE FARIAS ATO DE PREFEITO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 063

Processo 0004047-77.2019.8.14.0004

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Liminar

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ADRIANE TAVARES BENTES

JUIZO RECORRENTE HELTTON ROGER SILVA BORGES

JUIZO RECORRENTE MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO BENEDITO JADER SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS - (OAB PA11658-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 064

Processo 0800399-88.2021.8.14.0003

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE DACIA HELENA GADELHA DE MELO

ADVOGADO MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS - (OAB PA12325-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER

RECORRIDO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALENQUER

RECORRIDO MUNICÍPIO DE ALENQUER

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 065

Processo 0800584-22.2019.8.14.0028

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Nomeação

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE WARLIF ARMANDO SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO LEANDRO DOS SANTOS FREITAS - (OAB 27281-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 066

Processo 0000299-33.2009.8.14.0054

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE EDINALVA MENDES DE SOUZA

ADVOGADO ANTONIO QUIRINO NETO - (OAB PA412-A)

JUIZO RECORRENTE ADALBERTO LOPES DA SILVA

ADVOGADO ANTONIO QUIRINO NETO - (OAB PA412-A)

JUIZO RECORRENTE JOSE PEREIRA LIMA

ADVOGADO ANTONIO QUIRINO NETO - (OAB PA412-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO GERALDO FRANCISCO DE MORAIS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 067

Processo 0003192-35.2014.8.14.0017

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MAXSON ANGELO MACHADO GARCEZ

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

ADVOGADO KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA - (OAB PA10103-A)

ADVOGADO KEURYA NUNES RODRIGUES - (OAB PA203-A)

RECORRIDO JOSE BARBOSA DE FARIAS

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 068

Processo 0002491-32.2019.8.14.0136

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Contas

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO LARA OLIVEIRA BARBOSA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 069

Processo 0000171-12.2015.8.14.0051

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Restabelecimento

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO WANDA RODRIGUES PINGARILHO LAVOR - (OAB PA9829-A)

ADVOGADO RAIMUNDA SOCORRO GUIMARAES DO CARMO - (OAB PA13019-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 070

Processo 0800263-91.2021.8.14.0003

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MARA ZILAR LIMA DA SILVA

ADVOGADO MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS - (OAB PA12325-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO HEVERTON DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO ADENILSON CARNEIRO SOARES

RECORRIDO MUNICÍPIO DE ALENQUER

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José

Maria Teixeira do Rosário

Ordem 071

Processo 0010969-66.2014.8.14.0051

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO ROSICLEA AGUIAR DOS SANTOS

ADVOGADO KAMILA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA19864-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 072

Processo 0011764-64.2015.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO: FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO ARNALDO ABREU PEREIRA - (OAB PA14512-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 073

Processo 0000204-68.2014.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pagamento

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BARCARENA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

POLO PASSIVO

APELADO SEBASTIANA SOUZA MORAES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 074

Processo 0800585-34.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NONATO COSTA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 075

Processo 0052829-46.2015.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Dívida Ativa

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO J R CONRADO DA SILVA - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 076

Processo 0800409-55.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO ANDREIA SAMPAIO

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 077

Processo 0806567-29.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WESLEY QUEIROZ DE MORAES

ADVOGADO GUSTAVO BIANCHI DA COSTA - (OAB GO26159-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 078

Processo 0803426-02.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MARIA SONIA DE JESUS CUNHA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 079

Processo 0800972-49.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MONICA CRISTINA DE SOUSA EVANGELISTA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 080

Processo 0002371-26.2014.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO

PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RENILDO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO HAROLDO QUARESMA CASTRO - (OAB PA11913-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 081

Processo 0043361-85.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO: MILENA LEO VALE

ADVOGADO TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS - (OAB PA21224-A)

APELADO/EMBARGADO: NAZARE DO SOCORRO LEO DE NAZARE

ADVOGADO TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS - (OAB PA21224-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 082

Processo 0807778-93.2020.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/ EMBARGANTE: ADAMS BRUNNO SILVA

ADVOGADO MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/EMBARGADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/EMBARGADO: CLARISSA PORFÍRIO MENDES

ADVOGADO ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA21836-A)

APELADO/EMBARGADO: LISIANY CARNEIRO DE SANTANA MOREIRA

ADVOGADO ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS - (OAB PA18453-A)

APELADO/EMBARGADO: TATIANA MENEZES NORONHA PANZETTI

ADVOGADO STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO - (OAB 24304-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 083

Processo 0800162-58.2020.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Demissão ou Exoneração

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO

ADVOGADO CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - (OAB PA21957-A)

APELANTE MUNICÍPIO DE CAPANEMA

POLO PASSIVO

APELADO THAIS ETHIANE DO NASCIMENTO MONTEIRO

ADVOGADO FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS - (OAB PA17844-A)

ADVOGADO ELIENE DA SILVA FERREIRA COELHO - (OAB PA25548-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 084

Processo 0004090-61.2019.8.14.0053

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WILSON LIMA SOARES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 085

Processo 0828147-11.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Diárias e Outras Indenizações

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 086

Processo 0801245-28.2021.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 087

Processo 0802114-08.2017.8.14.0133

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GLOBAL INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 088

Processo 0005373-03.2016.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ARIVALDO JOSE MEMORIA DE MIRANDA

ADVOGADO MILENA ANICETO FRANCO - (OAB PA24898-E)

ADVOGADO PAULO DA SILVA - (OAB PA21763-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 089

Processo 0802068-16.2021.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 090

Processo 0812152-96.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO ALVES DE MELO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 091

Processo 0012379-67.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Remuneração

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO DAVI SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 092

Processo 0004729-27.2016.8.14.0072

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE MEDICILANDIA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 093**Processo 0812203-10.2019.8.14.0040**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO PATRICIA ALVES GOMES

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 094**Processo 0800445-97.2020.8.14.0040**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO VALMI JOSE DO CARMO

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 095

Processo 0801674-92.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO CAIO CESAR OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 096

Processo 0811919-02.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO ERISNETE DA CRUZ

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 097

Processo 0867806-90.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JOCLEITON PINHEIRO LIMA

ADVOGADO ANDRE LEAO PEREIRA NETO - (OAB PA22405-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 098

Processo 0800286-91.2020.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação de Incentivo

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL

APELANTE MUNICÍPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO LOURENICE ARAUJO ROLAND

ADVOGADO JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

APELADO MARIANO ALMEIDA ALVES

ADVOGADO JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 099

Processo 0811235-77.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO ROSIMEIRE RIBEIRO DE JESUS

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 100

Processo 0801207-16.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO DORIVALDO GOMES DA SOLIDADE

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 101

Processo 0831705-54.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Valor da Execução / Cálculo / Atualização

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE TRACUATEUA

ADVOGADO PEDRO JOSE MARINHO BITTENCOURT - (OAB PA28747-A)

ADVOGADO VICTOR HUGO RAMOS REIS - (OAB PA23195-A)

POLO PASSIVO

APELADO IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 102

Processo 0801728-58.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MARIA JOSE PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 103

Processo 0819402-76.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro Acidentes do Trabalho

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ANILSON DA SILVA PIEDADE

ADVOGADO JORGE BERGH EVANOVITCH - (OAB PA21670-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSS

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 104

Processo 0854554-20.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal de Abuso de Autoridade

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE LEONARDO GIBSON GOMES FRANCA

ADVOGADO LEONARDO GIBSON GOMES FRANCA - (OAB PA31236-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 105

Processo 0009192-09.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MEIO A MEIO POPULAR LTDA.-ME

ADVOGADO BRENDA DE CASTRO SOBRAL - (OAB PA15361-A)

ADVOGADO BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

ADVOGADO ANA CAROLINA DE MELO GONCALVES - (OAB PA31928)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 106

Processo 0810322-95.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO ANANIAS MARINHO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 107

Processo 0800802-77.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO JOSE FRANCISCO FERREIRA FILHO

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 108

Processo 0827336-85.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FABRICIA BRASIL BARBOSA NAKAYAMA

ADVOGADO ELZA TEREZA BASTO DE OLIVEIRA - (OAB PA13248-A)

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ADVOGADO ANDREZA LIMA DE SOUSA - (OAB PA25820-A)

ADVOGADO FLUVIA MORAES PACHECO - (OAB PA21887-A)

ADVOGADO JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO - (OAB PA25066-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 109

Processo 0826423-74.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EVANDRO DOS SANTOS PAES

ADVOGADO MARCELO ALIRIO DOS SANTOS PAES - (OAB PA24245-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 110

Processo 0800531-13.2019.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO P. G. CORREIA - COMERCIO - ME

ADVOGADO BRENO MIRANDA SOLER - (OAB 28677-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 111

Processo 0811983-12.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MARIA GRACINETE SILVA MORAES

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 112

Processo 0000370-15.2009.8.14.0093

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ICMS/Importação

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ORLANDO JOAO MARRON DE SOUSA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 113

Processo 0000208-66.2011.8.14.0055

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA

POLO PASSIVO

APELADO GILBERTO SOUSA CORREA

APELADO MARIA DE FATIMA GUERREIRO ROSA

ADVOGADO PAULO DE SOUSA BASTOS - (OAB PA10791-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 114

Processo 0800578-42.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO LAUDECI DE JESUS SOUSA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 115

Processo 0002942-81.2010.8.14.0133

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE FAZENDA PUBLICA ESTADUAL/PA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO TRANSPORTADORA SAO MIGUEL LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 116

Processo 0000257-52.2011.8.14.0041

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LEONARDO ABILIO CASTANHEDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 117

Processo 0005782-30.2017.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GABRIEL HENRIQUE PRUDENTE BENDOR

ADVOGADO REGINA RITA ZARPELLON - (OAB PA11498-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

PROCURADORIA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 118

Processo 0000081-53.2018.8.14.0033

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ELLEM BARBOSA SIDONIO

ADVOGADO SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

APELANTE FRANCINEY XAVIER DA SILVA

ADVOGADO SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

APELANTE GLEICE DA SILVA SOUSA

ADVOGADO SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

APELANTE ELIANA DE NAZARE VALE TELES

ADVOGADO SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

APELANTE EDIVAN DOS SANTOS MARINHO

ADVOGADO SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

APELANTE CLEONICE DE SOUZA NEGRAO

ADVOGADO SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

APELANTE EUNICE GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

APELANTE JAMIR JOSE RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

APELANTE ELDADE PIMENTEL PINTO

ADVOGADO SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

APELANTE EDMIR MONTEIRO BRABO

ADVOGADO SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

APELANTE CLEILA FRANCOISE NEGRAO DE ALMEIDA

ADVOGADO SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

APELANTE IRANETE CARNEIRO DA ROCHA

ADVOGADO SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

APELANTE JOSIANE DE AZEVEDO SANTOS

ADVOGADO SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

APELANTE FRANCILDO GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO SAULO CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA17259-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE MUANA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 119

Processo 0801978-91.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO IVANETE MONTEIRO SOARES PEREIRA

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 120

Processo 0809871-70.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 121

Processo 0800022-23.2021.8.14.0002

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO D. S. ALMEIDA COMERCIO DE SUCATAS EIRELI

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 122

Processo 0000925-48.2013.8.14.1465

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Remuneração

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO BATISTA DA ROCHA

ADVOGADO CLEUDE FERREIRA PAXIUBA - (OAB PA11625-A)

ADVOGADO RAYLLA CRISTINA MACEDO ROSA - (OAB PA29943-A)

APELANTE TELCILENE DOS ANJOS SANTIAGO

ADVOGADO CLEUDE FERREIRA PAXIUBA - (OAB PA11625-A)

ADVOGADO RAYLLA CRISTINA MACEDO ROSA - (OAB PA29943-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE AVEIRO/PA

ADVOGADO EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS - (OAB PA12801-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 123

Processo 0001364-22.2011.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

POLO PASSIVO

APELADO ROSINEIDE FERREIRA BARROS

ADVOGADO SELMA EVANGELISTA DE LIMA - (OAB PA683-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 124

Processo 0801636-80.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO CLEIZA ALMEIDA SILVA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 125

Processo 0000042-55.2001.8.14.0032

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO M. ALMEIDA SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 126

Processo 0016460-33.2017.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE COORDENADORIA EXECUTIVA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO INFOSUPER LTDA - EPP

ADVOGADO SEMIR FELIX ALBERTONI - (OAB PA4227-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 127

Processo 0800329-91.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO GIULANGELA DA SILVA VITORIO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 128

Processo 0039341-22.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

PROCURADORIA CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

POLO PASSIVO

APELADO LG SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME

ADVOGADO JOSE CELIO SANTOS LIMA - (OAB PA6258-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 129

Processo 0800001-57.2021.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ALAN NILCE VASCONCELOS COSTA SIQUEIRA

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José

Maria Teixeira do Rosário

Ordem 130

Processo 0800626-91.2018.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JOSE GILVAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO DIEGO LIMA MOREIRA - (OAB PA19114-A)

ADVOGADO NATALY DE SOUSA PIRES - (OAB PA25871-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 131

Processo 0801081-75.2017.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO HEBERTON DOS SANTOS LOBATO

ADVOGADO MARIO LACERDA DE ARAUJO NETO - (OAB PA23895-A)

ADVOGADO CELMIRA VIANA DE CARVALHO - (OAB PA26908-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 132

Processo 0800389-91.2020.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE IVANA DE SOUZA HENRIQUE

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 133

Processo 0800507-40.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO CELMA MARIA ALVES CAMPOS

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 134

Processo 0008741-81.2019.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa (Execução Fiscal)

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO TAVEIRA & OLIVEIRA LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 135

Processo 0028287-59.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM

APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARLENE MAIA CARVALHO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 136

Processo 0006215-46.2019.8.14.0200

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reintegração

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE PAULO SERGIO DIAS DA SILVA

ADVOGADO DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR - (OAB PA20053-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 137

Processo 0001742-66.2012.8.14.0069

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa (Execução Fiscal)

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOAO SCARPARO

ADVOGADO JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA - (OAB PA26068-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 138

Processo 0800577-57.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO IVONETE DA MAIA RODRIGUES

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 139

Processo 0800006-79.2021.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JOSELITA PAULINO SIQUEIRA

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José

Maria Teixeira do Rosário

Ordem 140

Processo 0006847-28.2013.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE IRANIR ALVES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 141

Processo 0002486-52.2018.8.14.0004

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação Natalina/13º Salário

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

APELANTE SECRETARIO EXECUTIVO DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

POLO PASSIVO

APELADO FATIMA TAVORA GOMES

ADVOGADO ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS - (OAB PA11658-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 142

Processo 0800011-04.2021.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE NELY TEIXEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 143

Processo 0800357-86.2020.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE OCILENILZA ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 144

Processo 0800012-86.2021.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE NEUSILENE ALMEIDA DIOGO

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 145

Processo 0006772-97.2016.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO SOUSA LIMA

ADVOGADO JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA - (OAB PA7198-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 146

Processo 0001750-91.2019.8.14.0200

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reintegração

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE PAULO SERGIO BARBOSA MIRANDA

ADVOGADO DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR - (OAB PA25623)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 147

Processo 0800591-41.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO TANAEL JOSE DA SILVA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 148

Processo 0001639-56.2011.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAUL DA COSTA MOURA JUNIOR

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO CARLOS DELBEN COELHO FILHO - (OAB PA20489)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 149

Processo 0800380-32.2020.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ANDREA ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José

Maria Teixeira do Rosário

Ordem 150

Processo 0025815-80.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

ADVOGADO REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO - (OAB PA4293-A)

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DIAS

ADVOGADO RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS - (OAB PA8903-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 151

Processo 0800386-39.2020.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ENA LUZIA SILVA GATO

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 152

Processo 0808704-74.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional por Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO EDSON SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA018238)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 153**Processo 0078185-36.2015.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Nomeação

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

ADVOGADO IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES - (OAB 3673-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO ABRAAO LEVI DOS SANTOS

ADVOGADO RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS - (OAB PA8903-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 154**Processo 0000879-26.2015.8.14.0063**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Auxílio-Acidente (Art. 86)

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LILIANE PINHHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA - (OAB PA12300-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 155

Processo 0800027-55.2021.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ANA LUCIA PANTOJA CANUTO

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 156

Processo 0800348-27.2020.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIA FELICIA MACIEL PRESTES

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 157

Processo 0830312-31.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tempo de Serviço

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MERABE JEMIMA COSTA SILVA

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA018238)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 158

Processo 0800007-64.2021.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE LENARA PANTOJA

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 159

Processo 0002546-09.2011.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADOR GISLENO AUGUSTO COSTA DA CRUZ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROMIVALDO CABRAL DA LUZ

ADVOGADO ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA - (OAB PA9964-A)

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 160

Processo 0800391-61.2020.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE LENILDA SOUSA SANTOS

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 161

Processo 0800358-71.2020.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ROSEMARI COELHO FONSECA

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 162

Processo 0800399-38.2020.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ZEMES CARVALHO DE MELO

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 163

Processo 0800381-17.2020.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE BRUNA GATO

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 164

Processo 0800396-83.2020.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE REGILANE CORREIA FERREIRA

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 165

Processo 0800010-19.2021.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MARILENE PIMENTEL HIPOLITO

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 166

Processo 0800387-24.2020.8.14.0128

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE IDENILDA PESSOA PEREIRA

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 167

Processo 0800646-64.2021.8.14.0037

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria / Pensão Especial

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO CLODOALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - (OAB PA15070-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 168

Processo 0800894-55.2021.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação de Incentivo

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO JURACEMA DE ASSIS LIMA

ADVOGADO JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 169

Processo 0106026-77.2015.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LARISSA CIBELLY DA COSTA BARROS

ADVOGADO MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA - (OAB PA12139-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 170

Processo 0016144-33.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE URSULINA JULIETA PANTOJA DAMASCENO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 171

Processo 0800423-73.2020.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação de Incentivo

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL

APELANTE MUNICÍPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO JOSILENE DOS REIS DE ANDRADE

ADVOGADO JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 172

Processo 0801864-89.2020.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação de Incentivo

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCEMIR CORREA LOPES

ADVOGADO JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 173

Processo 0800131-78.2020.8.14.0032

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MISSULAN RICHELLY DE CASTRO KZAN

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 174

Processo 0800895-40.2021.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação de Incentivo

RELATOR(A) DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO KESY SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 29ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 08 de agosto de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, cujo interesse em proferir sustentação oral precisa ser ratificado pelo respectivo advogado através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até às 12h (doze horas) do dia útil anterior à data de início da assentada. Acrescento, ainda, que eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0808752-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ALEXANDRE LUIZ SILVA ROCHA

ADVOGADO: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO - (OAB PA17699-A)

ADVOGADO: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA24218-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 002

Processo: 0808609-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MAX JÚNIOR VULCÃO COSTA

ADVOGADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA20474-A)

ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA17468-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 003

Processo: 0808579-68.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: E. de S. P.

ADVOGADO: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA - (OAB PA26536-A)

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - (OAB PA10781-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

***Suspeição:** Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Ordem: 004

Processo: 0808238-42.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ANTÔNIO ERIC SILVA DE AMORIM

ADVOGADO: WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO - (OAB PA24031-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 005

Processo: 0809433-62.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: M. da S. A.

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

ADVOGADO: IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL FILHO - (OAB PA27240-A)

ADVOGADO: LUCAS SÁ SOUZA - (OAB PA20187-A)

ADVOGADO: ANTÔNIO AMILTON DIAS AMORIM JÚNIOR - (OAB PA28855-A)

IMPETRANTE: FELIPE ANTÔNIO RIBEIRO SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 006

Processo: 0809262-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JOÃO BASTISTA TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO: EDUVIRGEM DA SILVA ARANHA NETTO - (OAB GO28335)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 007

Processo: 0809132-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: WLADIMIR WALLACE DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: ÁTILA CAVALCANTE PEREIRA - (OAB PA27796-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 008

Processo: 0807569-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

ADVOGADO: KELSON DE SOUZA BARBOZA - (OAB PA19549)

ADVOGADO: ALLAN DE SOUZA BARBOSA - (OAB PA20687)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CHAVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 009

Processo: 0803980-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: LUÍS PAULO TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADO: PÂMELA CRISTINA DE SOUZA ALVES - (OAB PA29244-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 010

Processo: 0810624-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (6ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Revisor(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: ANTENOR BAHIA SOARES

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DOS REIS FERNANDES - (OAB PA11640-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Liminar concedida

***Suspeição:** Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

RETIRADO de pauta da 41ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, em razão de voto divergente.

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 03 de agosto de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

PROCESSO: 0800936-11.2022.8.14.0501 AÇÃO: [Acidente Aéreo], REQUERENTE: HEITOR MAGNO GUIMARAES (ADV. Advogado(s) do reclamante: GILBERTO DE PINHO GUIMARAES, OAB 20266 PA), REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - CNPJ: 00.280.273/0001-37 (REU) (ADV: Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB 108112 MG) INTIMAÇÃO: Pelo presente, ficam intimadas as partes para comparecerem à audiência de conciliação para o dia 26/08/2022 às 09:00, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro, Av. 15 de Novembro nº 23 - Bairro: Vila, Mosqueiro/Belém - PA. 02 de agosto de 2022. Wandrei Rocha. Analista judiciário.

PROCESSO: 0800565-52.2019.8.14.0501. AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUERENTE: IRACEMA PONTES DOS SANTOS. ADVOGADA: SUSANA AZEVEDO SILVA - OABPA: 14636. REQUERIDO: BRADESCARD S/A. ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OABPA: 128341-A. INTIMAÇÃO: Pelo presente ficam intimadas as partes para apresentarem manifestação sobre o acórdão movimento digitalizado sob ID: 73058355, no prazo de 15 dias. Mosqueiro, 03 de agosto de 2022. Wandrei Melo da Rocha, Analista Judiciário.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219710 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00296729120168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALFREDO NAZARETH MELO SANTANA Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:RIBEIRO MENDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. EMISSÃO DE CHEQUE PRÉ-DATADO. NÃO PAGAMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE DOLO DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro e obtendo, assim, vantagem ilícita para si ou para outrem, com a consequente lesão patrimonial da vítima. 2. Nesse viés, não restando comprovando o dolo e a fraude empregada pelo agente, na emissão do cheque sem provisão de fundos, impõe-se a sua absolvição do delito, previsto no artigo 171, do Código Penal. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 125/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Acará, Comarca de Acará.

PA-EXT-2022/01357

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	298.928 A 298.932	

Belém, 04/08/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

*Republicada por Retificação

AVISO Nº 126/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Distrito de Fernandes Belo, Comarca de Viseu.

PA-EXT-2022/01202

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	223.408 A 223.450	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	064.158 A 064.250	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	118.941 A 118.950	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	043.651 A 043.700	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	014.253 A 014.350	A
CERTIDÃO	571.765 A 571.800	
GERAL	076.055 A 076.100	
GERAL	112.001 A 112.050	

RECONHECIMENTO DE FIRMA	5.528.474 A 5.528.500	
AUTENTICAÇÃO	576.295 A 576.400	
GRATUITO	129.306 A 129.400	

Belém, 04/08/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

*Republicada por Retificação

AVISO Nº 130/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Goianésia do Pará, Comarca de Goianésia do Pará.

PA-EXT-2022/00366.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	166146 A 167300	
RECONHECIMENTO DE FIRMA	004224633 A 004226750	
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	258330 A 258350	B
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	333901 A 334100	B
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	183534 A 183550	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	025751 A 026050	D
ESCRITURA PÚBLICA	213159 A 213160	D
ESCRITURA PÚBLICA	230291 A 230390	D
PROCURAÇÃO PÚBLICA	054069 A 054300	
CERTIDÃO	399717 A 399850	
CERTIDÃO	462601 A 462850	
AUTENTICAÇÃO	981397 A 981700	

GRATUITO	085780 A 085950	I
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	008646 A 009050	A
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	206708 A 207700	C
POSTECIPAÇÃO	497473 A 503000	A

Belém, 04/08/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

858525-13.2021.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por ELIETE VIANA MOTA BARROS, contra LUIS CARLOS MAGNO NUNES, VALDEMIR COSTA DA SILVA, FRANCILEIDE ALVES DA HORA, - tendo como objeto o seguinte bem: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS N° 646 BAIRRO MARCO CEP 66093026, fica(m) desde logo, **CITADOS** os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 (SESSENTA DIAS) dias, contados a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 3 de agosto de 2022. Eu, EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 26/07/2022 A 26/07/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00021313420128140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/07/2022 AUTOR:B. M. J. Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) REU:V. L. J. Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Expeça-se mandado de averbação do divórcio, em cumprimento à sentença de fls. 444/449, consignando a operação da divorcianda pela retomada do nome de solteira, a saber: Vanderlice da Silva Lamarão. 2- Cumprida a diligência, ARQUIVE-SE. Belém, 26 de julho de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família de Belém

RESENHA: 03/08/2022 A 03/08/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00003062919948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410001899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 03/08/2022 AUTOR:JOSE MARIA DE NORONHA TAVARES AUTOR:MAY PONTES TEIXEIRA Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20305 - CAROLLINE DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 24072 - POLLYANA DO CARMO SARMANHO TAVARES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20305 - CAROLLINE DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 24072 - POLLYANA DO CARMO SARMANHO TAVARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria, em atenção ao Princípio da Celeridade Processual, e uma vez tendo sido constatada a ausência de publicação da sentença vinculada aos autos, processo a publicação da mesma, conforme teor abaixo: SENTENÇA PROCESSO n.: 0000306-29.1994.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Homologação Judicial, sob a alegação de que seu ex cónyuge quando em vida, mesmo após o divórcio, realizado nos presentes autos, pensionou a requerente até a data de seu óbito e que tanto inventariante, como os herdeiros não se opõem que a autora perceba pensão vitalícia. Juntou uma série de documentos que comprovam que o de cujus fazia os pagamentos de pensão à requerente. É o relatório. Verifica-se que os presentes autos trata-se de um acordo que se busca a homologação judicial. Ocorre que tal pleito requer a própria, eis que a homologação de transação extrajudicial no processo de divórcio já sentenciado e que se encontrava arquivado não é a via adequada para buscar tal pleito. Notória, portanto, a ausência de interesse nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, razão pela qual a extinção terminativa se torna solução inevitável. Pelo exposto, tendo em vista as razões apresentadas, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código do Processo Civil. Suspensa a cobrança de custas e honorários advocatícios, uma vez que deferida a gratuidade judiciária em favor das partes. Arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 04 de julho de 2022. LUCIANA MACIEL RAMOS Juza de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família da Capital. Belém, 03 de agosto de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

0851378-04.2019.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(60 dias)

A Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA, Juza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil. FAZ SABER a todos

quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 2ª Vara de Família desta comarca se processam os termos da **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST-MORTEM**, Processo nº. **0851378-04.2019.8.14.0301**, proposta por **JAMILY VITÓRIA BRITO COSTA** em face de **D. G. M. L, representado pela genitora ANNE GABRIELE MONTEIRO**, que por este meio fica **CITADO(A) O(A) SR(A) D. G. M. L, representado pela genitora ANNE GABRIELE MONTEIRO**, para querendo, apresentar contestação no prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMª Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos **dois de julho (2021)**.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juiza de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0821290-12.2021.8.14.0301

PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS

A Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da 2ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da AÇÃO JUDICIAL, Processo nº 0821290-12.2021.8.14.0301, em que é autora **ENORALDINA COUTINHO ABREU CPF: 875.903.602-87**, em face de SAHIN BOZDAG **residente em lugar incerto e não sabido**, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO da PARTE REQUERIDA**, acima qualificada, dos termos da presente ação para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC** que assim dispõe: "**não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa.**"

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 14 de janeiro de 2022.

Eu, PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara de Família da Belém, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado digitalmente)

PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA

Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

EDITAL DE CITAÇÃO**Processo: 0821307-53.2018.8.14.0301****PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**

A Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da 2ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da AÇÃO JUDICIAL, Processo nº 0821307-53.2018.8.14.0301, em que é autor **DAGOBERTO GOMES DA SILVA CPF: 541.567.507-87** em face de DAVI DE SOUZA SILVA **residente em lugar incerto e não sabido**, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO da PARTE REQUERIDA**, acima qualificada, dos termos da presente ação para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC** que assim dispõe: "***não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa.***"

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 14 de janeiro de 2022.

Eu, PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA, Auxiliar, Analista Judiciário da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Belém, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado digitalmente)

PAULO ANDRE ALONSO DE SOUZA

Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 062/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **AGOSTO/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
08, 09, 10 e 11/08	Dias: 08 a 11/08 ¿ 14h às 17h	12ª Vara Criminal da Capital Dr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz Titular ou substituo. Celular do Plantão: (91) 98296-1560 E-mail: 12crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Marina Vidigal de Souza Assessor(a) de Juiz (a): Hermann Von Grapp III Servidor(a) Distribuidor(a): Leda dos Santos Gonçalves Oficiais de Justiça: Leandro Antunes Lopes Fernandes (08/08) Leandro Farias de Lima (08/08) Leila Cristina P. do Amaral Fagundes

			(08/08 - sobreaviso) Maria da Conceição C. P. Tavares (09/08) Maria de Fátima Soares Rosa (09/08) Maria do Amparo F. Gonçalves (09/08 - Sobreaviso) Noelia Alves Nobre (10/08) Danielle Tereza Filo Creao Garcia da Fonseca (10/08) Paulo José Ferreira da Silva (10/08 - Sobreaviso) Robson Alan André Farias (11/08) Romulo Iglesias de S. Sampaio (11/08) Ronaldo Ferreira Lima (11/08 - Sobreaviso) Operadores Sociais: Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/CEM/VDFM Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 05 de julho de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital,

no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

PORTARIA Nº 061/2022-Plantão/DFCrim* Republicada devido mudança servidor distribuidor Parte inferior do formulário

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **AGOSTO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
05, 06 e 07/08	Dia: 05/08 ¿ 14h às 17h Dias: 06 e 07/08 ¿ 08h às 14h	11ª Vara Criminal da Capital Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza Titular ou substituta. Celular de Plantão: (91) 98010-1003 E-mail: 11crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Isabela Ribeiro Lamarão Servidor(a) de Secretaria: Roneisy Cristina Melo da Silva (06 e 07/08) Assessor (a) de Juiz (a): Marlon Thiago de Amorim Ribeiro Servidor(a) Distribuidor(a): Ronaldo Pereira da Silva(05 a 07/08) Anderson Wilker Silva Negrão(06 e 07/08) Oficiais de Justiça: Herman Neto Soares (05/08) (98329-9181) Humberto Pinto Brito Filho (05/08) (98116-9692) Igor Ferreira Machado (05/08 ¿ Sobreaviso) (98123-0462) Claudio Maneschy Siqueira (06 e 07/08)

			<p>(98414-7197)</p> <p>Daniel de Medeiros Scortegana (06 e 07/08 ¿ Sobreaviso) (98366-4495)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/CEM/VDFM</p> <p>Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/PARAPAZ Mulher</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 05 de julho de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

*** Republicada devido mudança servidor distribuidor** Parte inferior do formulário

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 05 dias

A Dra. **CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos da Ação Penal de número **0000125-63.2012.8.14.0201**, que tem como réu o nacional **ALEXANDRE DA SILVA SANTOS**, brasileiro, paraense, RG nº 3775010 PC-PA, filho de Raimunda Nunes da Silva e de José Carlos Santos. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica intimado o advogado de defesa, **Dr. JOÃO PAULO NOGUEIRA DA SILVA, OAB-PA 30.498**, para que tome ciência da Sentença de Extinção de Punibilidade proferida nos autos supracitados ou, caso não seja mais o advogado do acusado, apresente o instrumento de renúncia. Fica ciente o intimando que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 03 (três) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, José Salazar Júnior, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho

Juíza de Direito

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 11/05/2022 A 03/08/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00009203320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/06/2022 REQUERENTE:S. A. S. W. Representante(s): OAB 32957 - THIAGO JOSE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. R. W. Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) . Vistos os autos. DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, diante da declaração de Lei e sob o compromisso de quem assina a inicial. Defiro, ainda, o desarquivamento do feito, dando-se vista ao patrono da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, forte no art. 107, II, do CPC. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, sem manifestação, nada mais havendo, ARQUIVE-SE novamente o feito. Intime-se. Ananindeua - PA, 27 de maio de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito titular pela 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00052507720008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010051872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/06/2022 AUTOR:GLAUCYA MARIA SOUZA LOBATO REU:EMANUEL LAUD QUAYSON JUNIOR ADVOGADO:WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA REQUERENTE:WILLIAN GABRIEL SOUZA QUAYSON Representante(s): OAB 17502 - SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos os autos. DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, diante da declaração de Lei, forte no §3º do art. 98 do CPC. Defiro o desarquivamento, devendo os autos virem conclusos. Ananindeua-PA, 27 de maio de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00072175620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/06/2022 REQUERENTE:KELLY CAROLINA DE MELO CHAGAS Representante(s): OAB 17502 - SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) Criança/Adolescente:V. J. M. C. REQUERIDO:EVERALDO MARCELO SOUZA DA COSTA. Vistos os autos. DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, diante da declaração de Lei, forte no §3º do art. 98 do CPC. Estado os autos arquivados e havendo requerimento da parte autora para obtenção de cópias, defiro o desarquivamento somente para esse fim, devendo o processo ser entregue em carga rápida ao patrono (a) judicial do petionante. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, sem manifestação, nada mais havendo, ARQUIVE-SE novamente o feito. Intime-se. Ananindeua - PA, 27 de maio de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00079283220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/06/2022 REQUERENTE:J. S. R. A. Representante(s): OAB 28640 - SARAH CAROLINA RODRIGUES DE MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:O. G. A. J. Representante(s): OAB 6095 - MARIA BRIOLANDIA GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. V. R. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanderes - Bairro Centro, CEP: 67030-325 Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4900 Vistos os autos. DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, diante da declaração de Lei e sob o compromisso de quem assina a inicial. Defiro, ainda, o desarquivamento do feito, dando-se vista ao patrono da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, forte no art. 107, II, do CPC. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, sem manifestação, nada mais havendo, ARQUIVE-SE novamente o feito. Intime-se. Ananindeua - PA, 27 de maio de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito titular pela 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00085374320058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510061663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/06/2022 AUTOR:NORMA DA

SILVA BATISTA Representante(s): OAB 366623 - RITA DE CASSIA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 366623 - RITA DE CASSIA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ANTONIO CARLOS SCHIAVONE BATISTA DEFENSOR:DEFENSORIA PUBLICA. Vistos os autos. Em análise ao pedido, verifico que a advogada da petionante não requereu os benefícios da gratuidade judiciária sua cliente; não juntou Procuração com poderes específicos para declarar a hipossuficiência daquela, na forma do art. 105 do CPC, ou declaração formulada de próprio punho pela requerente. Cabe mencionar, que o feito transitou livremente em julgado, e encontra-se arquivado há mais de 15 anos, não podendo se presumir que a parte requerente permaneça hipossuficiente financeiramente ad eternum. Dessa forma, faculto à petionante o prazo de 5 (cinco) dias para que supra os vícios acima, sob pena de indeferimento do pedido. Cumprida as determinações supra, fica desde já, DEFERIDO o pedido de gratuidade judiciária à petionante, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, dando-se vista a advogado, nos termos do art. 107, II, do CPC. Advirto que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, sem manifestação, nada mais havendo, ARQUIVE-SE novamente o feito. Intime-se. Ananindeua-PA, 27 de maio de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00059576320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610043008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??: Justificação em: 03/08/2022 REQUERENTE:TELMA RUTH LOURENCA BARBOSA Representante(s): FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCUS NAZARENO PROENÇA DO AMARAL Representante(s): OAB 31780 - ANA PAULA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos etc. A parte, Marcus Nazareno Proença do Amaral, formulou pedido de desarquivamento do processo, com a finalidade de obter o levantamento de valores, bloqueados em virtude de decisão interlocutória, junto à empresa em que trabalhava e junto à Caixa Econômica Federal. Decido. Sem maiores digressões, verifico que a presente Declaração de União Estável C/C Pensão Alimentícia e Pedido de Tutela Antecipada fora extinta sem resolução do mérito diante da perda de seu objeto (falecimento da autora) (fl. 50). Constato, ainda, que em decisão interlocutória, fora deferido o pedido liminar para bloqueio, até decisão final processo, de 50% dos valores relativos à Rescisão de Contrato de trabalho do, junto à Rede de Supermercados e Magazine LIDER, bem como de 50% dos valores retidos a título de FGTS em seu nome (fls. 24/27). Nesse passo, havendo Sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito, houve a Revogação Tácita da Decisão interlocutória supra, perdendo, portanto, os seus efeitos. Ante esses fundamentos, DETERMINO: 1. Expeça-se o respectivo Alvará Judicial em nome de Marcus Nazareno Proença do Amaral, oficiando-se à Sociedade Empresas Supermercados e Magazine LIDER, para que LIBERE os valores bloqueados por decisão judicial - 50% da Indenização devida pela Empregadora do Requerido Marcus Nazareno Proença do Amaral, quando de sua rescisão contratual -, devidamente atualizados, depositando-o em conta bancária que este indicar. 2. Expeça-se o respectivo Alvará Judicial em nome de Marcus Nazareno Proença do Amaral, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que LIBERE os valores bloqueados por decisão judicial - 50% do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) referente à Rescisão Contratual de Marcus Nazareno Proença do Amaral junto à Sociedade Empresas Supermercados e Magazine LIDER -, depositando-o em conta bancária que este indicar. Cumpridas as diligências, nada mais havendo, ARQUIVE-SE novamente o feito. Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 03 de agosto de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00036395620148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/07/2022 Criança/Adolescente:E. B. P. Representante(s): OAB 7987 - FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. S. B. REQUERIDO:J. J. P. . Vistos os autos. Considerando que os autos de nº 0003639-56.2014.814.0006 já foram digitalizados, determino a juntada desta petição a ele. Apês, venham conclusos. Ananindeua-PA, 13 de julho de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00059576320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610043008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??: Justificação em: 14/07/2022 REQUERENTE:TELMA RUTH LOURENCA BARBOSA Representante(s): FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCUS NAZARENO PROENÇA DO AMARAL Representante(s): OAB 31780 - ANA PAULA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos os autos. DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, diante da declaração de Lei e sob o compromisso de quem assina a inicial. Defiro, ainda, o desarquivamento do feito, vindo estes em seguida conclusos. Intime-se. A

Ananindeua - PA, 13 de julho de 2022. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00000634219928140006 PROCESSO ANTIGO: 199210008805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Separação Consensual em: 20/06/2022 AUTOR:LINDINALVA TEIXEIRA CAVALCANTE Representante(s): DEFENSORIA (DEFENSOR) DEFENSORIA (DEFENSOR) AUTOR:DOMINGOS RODRIQUES CAVALCANTE Representante(s): DEFENSORIA (DEFENSOR) DEFENSORIA (DEFENSOR) . Vistos etc. Considerando a manifesta vontade da suplicante de fls.26/verso e creditando a ela boa-fé, determino que o Sr. Diretor de Secretaria desta Vara expedisse, novamente, o mandado de averbação do divórcio ao Cartório onde se realizou o casamento, juntamente com os documentos imprescindíveis, inclusive, expedindo-se Carta Precatória se necessário. Intime-se. Cumprida a diligência, ARQUIVE-SE o feito. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 13 de junho de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00000634219928140006 PROCESSO ANTIGO: 199210008805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Separação Consensual em: 20/06/2022 AUTOR:LINDINALVA TEIXEIRA CAVALCANTE Representante(s): DEFENSORIA (DEFENSOR) DEFENSORIA (DEFENSOR) AUTOR:DOMINGOS RODRIQUES CAVALCANTE Representante(s): DEFENSORIA (DEFENSOR) DEFENSORIA (DEFENSOR) . Vistos etc. Da análise da petição protocolada sob o nº2022.00766048-37, referente aos autos nº0004395-37.2007.8.14.0006, ao que tudo indica, a solicitante deseja o desarquivamento dos autos. Ocorre que estando estes arquivados, deixou ela de requerer o benefício da AJG, e ainda, de juntar ao seu pedido declarações de hipossuficiência formulada de próprio punho ou procuração com poderes específicos para declarar a hipossuficiência de sua cliente. Cabe mencionar, que o feito transitou livremente em julgado há anos, não podendo se presumir que a parte requerente permaneça hipossuficiente financeiramente ad eternum. Ademais, tendo o feito de conhecimento findado, da mesma forma, encerram-se os poderes concedidos ao(s) patronos que naquele processo encontravam-se habilitados, sob pena de se considerar que o mandato outorgado é inacabável. Ante isso, determino: Intime-se o advogado subscritor, para que: i. Promova a juntada dos documentos necessários a comprovar a hipossuficiência de sua cliente; ii. Junte aos autos procuração onde lhe são outorgados poderes para representar em juízo a requerente. Ressaltando que, não o fazendo, desde já advirto pelo indeferimento dos pedidos. Cumpridas as diligências supra, volte-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 20 de junho de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00004227220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510002542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/06/2022 REQUERENTE:GISELE MARIA CARDOSO DE LIMA Criança/Adolescente:BIANCA CARDOSO DE LIMA (MENOR) REQUERIDO:JOAO CEZANILDO MORAES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) . Vistos os autos. DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, diante da declaração de Lei e sob o compromisso de quem assina a inicial. Defiro, ainda, o desarquivamento do feito, dando-se vista a patrona da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, forte no art. 107, II, do CPC. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, sem manifesta vontade, nada mais havendo, ARQUIVE-SE novamente o feito. Intime-se. Ananindeua - PA, 13 de junho de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito titular pela 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00012004619958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510010942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Separação Consensual em: 20/06/2022 AUTOR:ANTONIA PINTO DE ALBUQUERQUE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA - (DEFENSOR) AUTOR:AUGUSTO CEZAR CHAVES ALBUQUERQUE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - (DEFENSOR) . R.H. Havendo informação nos autos de que o divórcio não foi averbado, em que pese o mandado de averbação ter sido levado pelo conjugue varão, que hoje já é morto, conforme documento juntado as fls.19, defiro a expedição da segunda via do mandado de averbação do divórcio entre as partes, conforme requerido pela Divorciada. Cumpra-se. Apes, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua, 10 de junho de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00029921320098140006 PROCESSO ANTIGO:

200910011101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/06/2022 REQUERENTE:CARMEM LUCIA DE NAZARE FERREIRA Representante(s): OAB 5104 - CANDIDO DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO ROBERTO DALMACIO FERREIRA. Vistos etc. Da análise da petição protocolada sob o nº 2022.00692097-51, referente aos autos 0002992-13.2009.814.0006, ao que tudo indica, a solicitante deseja o desarquivamento dos autos. Ocorre que estando estes arquivados, deixou ela ao requerer o benefício da AJG, de juntar ao seu pedido declarações de hipossuficiência formulada de próprio punho pelo requerente ou procuração com poderes específicos para declarar a hipossuficiência de sua cliente. Cabe mencionar, que o feito transitou livremente em julgado há anos, não podendo se presumir que a parte requerente permaneça hipossuficiente financeiramente ad eternum. Ademais, tendo o feito de conhecimento findado, da mesma forma, encerram-se os poderes concedidos ao(s) patronos que naquele processo encontravam-se habilitados, sob pena de se considerar que o mandato outorgado é inacabável. Ante isso, determino: Intime-se a advogada inscritora, para que: i. Promova a juntada dos documentos necessários a comprovar a hipossuficiência de sua cliente; ii. Junte aos autos procuração onde lhe são outorgados poderes para representar em juízo a requerente. Ressaltando que, não o fazendo, desde já advirto pelo indeferimento dos pedidos. Cumpridas as diligências supra, volte-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 10 de junho de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00059576320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610043008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A?o: Justificação em: 20/06/2022 REQUERENTE:TELMA RUTH LOURENCA BARBOSA Representante(s): FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCUS NAZARENO PROENCA DO AMARAL Representante(s): OAB 31780 - ANA PAULA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos os autos. Da análise da petição de nº 2022.00546385-08, verifico que a parte autora não informou o motivo pelo qual requer o desarquivamento dos autos, motivo pelo qual, necessário se faz a intimação do solicitante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as razões que ensejaram seu pedido, bem como qual seu interesse com o desarquivamento dos autos de nº 0005957-63.2006.8.14.0006. Exaurido o prazo supra, certifique-se e volte-me conclusos. Ananindeua-PA, 10 de junho de 2022. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara de Família de Ananindeua.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- NAZARENO NORBERTO FIRMINO DE SOUZA e SUELEN HELENA MATA BASTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- WILSON FIGUEIRA RABELO NETO e DANILO GOMES DA COSTA. Ele é solteiro e Ele é solteiro.

3- MARCELO CARDOSO PIMENTEL e GENOVEVA DO SOCORRO AVIS MORAES. Ele é divorciado e Ela é solteira.

4- RAFAEL LUCAS DE AZEVEDO FERNANDES e MARLEY BARROS DE ALCÂNTARA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 02 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CARLOS RAFAEL SOARES DE SOUSA e KEYLA SILVA BARBOSA. Ele solteiro, Ela solteira.

IGOR HENRIQUE GOMES PAULINO PACHECO e LORENA SILVA MOTTA. Ele solteiro, Ela divorciada.

OFIR PAMPLONA BARROS FILHO e VERA SENA DO NASCIMENTO SILVA. Ele solteiro, Ela divorciada.

RAIMUNDO JOSÉ BRAGA ARAUJO e LUSENIR PEREIRA. Ele solteiro, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 03 de agosto de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da

Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. WEMERSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA e RAQUEL STHEFANY SILVEIRA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 03 de agosto de 2022

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O(A) Dr(a). **CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIÇÃO**, Juiz(a) de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** ç Processo n.º **0870248-29.2021.8.14.0301**, proposta por **ANA LUCIA BASTOS PINHO DE ASSIS**, tendo por objeto o imóvel urbano situado na Rodovia Tapanã, nº 210, antigo Jardim Uberaba, designado pelo nº 223-B, Belém - PA. É o presente Edital para **CITAÇÃO dos, CONFINANTES, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS**, que se encontram em local incerto e não sabido, da presente AÇÃO, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no que se refere aos fatos postulados na inicial, quanto ao imóvel acima identificado. Ficando cientes que o prazo para **CONTESTAR**, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste **EDITAL**, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 3 de agosto de 2022. Eu, **ANA MARIA MOREIRA ARAUJO**, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CRMB.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0006193-68.2009.814.0028. Cumprimento de Sentença. Requerente: Ayeso Gaston Siviero. Adv.: **RICARDO MOURA OAB/PA 17.997**

Requeridos: SEBASTIÃO DE JESUS CARVALHO, CARLIANE INACIO DOS SANTOS e OUTROS. Adv.: Defensoria Pública do Estado do Pará. **ATO ORDINATÓRIO** (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Pelo presente ato, **fica o requerente intimado**, por seus advogados habilitados nos autos, **a providenciar a expedição** (via site TJPA.JUS.BR ; Módulo de Arrecadação) **e o recolhimento das custas intermediárias** necessárias ao cumprimento do despacho 5527881, pág. 29. Aos de Secretaria: **01 Carta Precatória**, juntando aos autos o **comprovante de pagamento e o relatório de contas, no prazo de 05 dias, sob pena de paralisação do processo.** Marabá/PA, 03 de agosto de 2022. Leonardo F. Santana. Auxiliar Judiciário

Região Agrária de Marabá.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(com prazo de 5 dias)

PROCESSO: 0810208-90.2022.8.14.0028

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: ZILDA ROCHA SILVA

REQUERIDO: JOSE DA SILVA MOURA

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, foi deferida por este juízo as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em desfavor do REQUERIDO: JOSE DA SILVA MOURA, nascido em 13/06/1992, filho de Ivonete Silva Moura, e por estar atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 05(cinco) dias, pelo que ficará o REQUERIDO: JOSE DA SILVA MOURA, perfeitamente INTIMADO a fim de que tome conhecimento da validade das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, a seguir descritas: a) expressamente proibido de se aproximar da requerente e/ou do local onde ela reside, devendo manter a distância de, no mínimo, 100 (cem) metros; b) proibido de frequentar ou de se aproximar dos mesmos locais frequentados regularmente pela requerente; c) proibido de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de terceiros mensageiros; excetuando-se quanto ao exercício do direito de visitas aos filhos menores de idade, que deverá ser realizado com o auxílio de interposta pessoa. 1 - as medidas protetivas ora deferidas terão validade por 06 (seis) meses, contados desta data, contudo, se for protocolada queixa ou denúncia contra o requerido no prazo de 03 (três) meses, contados desta data, o prazo do item 1. fica, desde já, automaticamente prorrogado por tempo indeterminado, até ulterior deliberação deste juízo. Ciente, ainda, que o descumprimento deliberado de quaisquer das medidas configura crime, conforme art. 24-A da Lei n. 11.340/06, alterada pela Lei n. 13.641/18, podendo ensejar sua prisão em flagrante ou preventiva. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 3 de agosto de 2022. Eu, _____ FRANCISCO ALVES DE LIMA, o conferi e subscrevi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM**

Número do processo: 0803373-17.2022.8.14.0051 Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO JOSÉ DE LIMA -ME

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803373-17.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): FRANCISCO JOSÉ DE LIMA -ME

ENDEREÇO: AVENIDA IRURA/RUA DA VIDA Nº574, BAIRRO DO LIVRAMENTO- SANTARÉM/PA - CEP:68.030-650

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : FRANCISCO JOSÉ DE LIMA -ME

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93) 30649230 nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 3 de agosto de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional – UN AJ – Santarém

Número do processo: 0803720-50.2022.8.14.0051 Participação: REQUERIDO Nome: ARNALDO PINTO DE ARAUJO

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA,

expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803720-50.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): ARNALDO PINTO DE ARAUJO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS- OAB PA012801

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : ARNALDO PINTO DE ARAUJO

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 3 de agosto de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0803658-10.2022.8.14.0051 Participação: REQUERIDO Nome: SINDICATO RURAL DE SANTAREM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0803658-10.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): SINDICATO RURAL DE SANTAREM

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARCELO BENEDITO LARA DA SILVA - OAB MT18528/0

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : SINDICATO RURAL DE SANTAREM

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com

sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 3 de agosto de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0805243-97.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO GILMAR BATISTA DA ROCHA Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GILDA MARIA D AQUINO PATERNOSTRO Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE MENDONCA ALHO OAB: 011354/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805243-97.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: GILDA MARIA D AQUINO PATERNOSTRO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: RENATO DE MENDONCA ALHO - OAB PA11354

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : GILDA MARIA D AQUINO PATERNOSTRO

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a

opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 3 de agosto de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CASTANHAL 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2 001/2021

A Excelentíssima Doutora CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 04 de agosto de 2022, a partir das 09 horas, na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, localizada na Avenida Presidente Vargas, 2639, Centro, nesta Cidade, fone: (91)99233-1158, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão da MM. Juíza Titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1civelcastanhal@tjpa.jus.br ou, se preferir comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de aviso desta Vara, para conhecimento dos interessados.

Castanhal/PA, 03 de agosto de 2022.

Cintia Walker Beltrão Gomes

Juíza de Direito Titula da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

COMARCA DE REDENÇÃO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0802341-92.2022.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ CARLOS TEODORICO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ- REDENÇÃO, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802341-92.2022.8.14.0045

NOTIFICADO(A) LUIZ CARLOS TEODORICO DOS SANTOS

Adv.: Advogado(s) : GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS TEODORICO DOS SANTOS

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 045unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 34242206 nos dias úteis das 8h às 14h.

Redenção/PA, 3 de agosto de 2022

COMARCA DE PARAGOMINAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0800810-86.2022.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCILIO LEITE DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANITA PAULA PEREIRA OAB: 185112/SP Participação: ADVOGADO Nome: LENNON DO NASCIMENTO OAB: 386676/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS – UNAJ-PR****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS – UNAJ-PR**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800810-86.2022.8.14.0039**NOTIFICADO(A):** MARCILIO LEITE DA COSTA**ADVOGADO(S):** LENNON DO NASCIMENTO - OAB/SP 386676, ANITA PAULA PEREIRA - OAB/SP 185112**FINALIDADE:**

NOTIFICAR o(a) Senhor(a) MARCILIO LEITE DA COSTA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **039unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 3 de agosto de 2022

MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Paragominas – UNAJ-PR

Número do processo: 0800808-19.2022.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: GLORIVAL PARREIRA FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: EVELYN CINTRA OAB: 20662/GO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS – UNAJ-PR****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS – UNAJ-PR**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800808-19.2022.8.14.0039

NOTIFICADO(A): GLORIVAL PARREIRA FRANCA

ADVOGADO(A): EVELYN CINTRA - OAB/GO 20662

FINALIDADE:

NOTIFICAR o(a) Senhor(a) GLORIVAL PARREIRA FRANCA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **039unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 3 de agosto de 2022

MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Paragominas – UNAJ-PR

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PROCESSO Nº08006505620208140031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CONTRA A MULHER) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: ELTON CAVALCANTE MOTA, REPRESENTANTES: ADVOGADOS: DR. ELSON DA SILVA BARBOSA OAB/PA Nº17.206 e DR. MAURO LUIS PIMENTEL, OAB/PA Nº17.961, VÍTIMA: T.S.D.J. FINALIDAE: INTIMAR OS REPRESENTANTES DOS DENUNCIADOS, SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO. Estatui o art. 397 do CPP, verbis: çArt. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agenteç. Nenhuma dessas circunstâncias foi alegada ou se apura nos autos, em relação ao acusado. No momento em que recebi a denúncia, verifiquei a existência do fumus comissi delicti (prova da materialidade ç presente no inquérito policial através da declaração da vítima e depoimentos das testemunhas) ç e indícios de autoria de ELTON CAVALCANTE MOTA no crime em comento). Dessa arte, a inicial acusatória trouxe a presença de lastro probatório mínimo previsto no art. 41 do CPP imputando ao ora acusado o crime em tela, não havendo em se falar em ausência de justa causa/inépcia da denúncia para o início da ação penal. Outrossim, a argumentação levantada pela defesa deste requerendo a atipicidade da conduta revolve matéria probatória, tornando indeclinável a abertura da instrução probatória. Posto isso, como a denúncia já foi recebida e não é viável a absolvição sumária do(s) acusado(s), **designo o dia 21/09/2022, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência mediante acesso ao link <https://bit.ly/2WfTvzY>, quando será procedida a tomada de declarações do(s) ofendido(s), a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o(s) acusado(s) e passando-se às alegações orais da acusação e da defesa, com possível julgamento na mesma assentada. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) acusado(s). Intime(m)-se/Requisite(m)-se as testemunhas arroladas. Ciência ao MP. Publique-se. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM NOVO**

Número do processo: 0800114-82.2022.8.14.0093 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS OAB: 24417/PA

Poder Judiciário***Tribunal de Justiça do Estado do Pará******Comarca de Santarém Novo e Vara Única de São João de Pirabas*****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SANTARÉM NOVO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800114-82.2022.814.0093

NOTIFICADO(A): LUIS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO

Adv.: RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (OAB/PA 24417-A)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor Luiz Cláudio Teixeira Barroso para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **093unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3484-1211 nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém Novo PA, 03 de agosto de 2022

Jorge do Carmo Amaral

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Santarém Novo

COMARCA DE XINGUARA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0800649-95.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: NELZA BRAGA MENDANHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPY DA SILVA FARIA OAB: 20915/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS OAB: 016593/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA OAB: 6228/PA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800649-95.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): NELZA BRAGA MENDANHA DA SILVA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) NELZA BRAGA MENDANHA DA SILVA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3426 1816 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 3 de agosto de 2022.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Pará

Número do processo: 0800644-73.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 231747/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800644-73.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: AV AUGUSTO DE TOLEDO 495, 495, OSVALDO CRUZ, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA , OAB/PA nº 14906-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3426 1816 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 3 de agosto de 2022.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Pará

Número do processo: 0800647-28.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: GERSON CANDIDO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS JOSE VIEIRA OAB: 140713/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800647-28.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): GERSON CANDIDO BORGES

ADVOGADO: MARCOS JOSE VIEIRA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) GERSON CANDIDO BORGES para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3426 1816 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 3 de agosto de 2022.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Pará

Número do processo: 0800650-80.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800650-80.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): BRUNO DA SILVA MARTINS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BRUNO DA SILVA MARTINS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3426 1816 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 3 de agosto de 2022.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

Número do processo: 0800651-65.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora,

com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800651-65.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): JOAO FERNANDES

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) JOAO FERNANDES

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3426 1816 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 3 de agosto de 2022.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Pará

Número do processo: 0800646-43.2022.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO DOS REIS FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA OAB: 17765/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA

COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800646-43.2022.8.14.0065

NOTIFICADO(A): ANTONIO DOS REIS FONSECA

ENDEREÇO: Rodovia Augusto Montenegro, nº. 6000, Casa 10. Bairro do Parque Verde, Belém/PA. CEP:

66635-110

ADVOGADO:

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ANTONIO DOS REIS FONSECA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3426 1816 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 3 de agosto de 2022.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

0800381-66.2021.8.14.0068

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: MARIA BENEDITA DE BRITO

Endereço: Rua Principal, S/N, ZONA RURAL, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. *¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações* contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. *¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿* (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (*¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal*), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protetatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE

RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como a **prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46

da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de

ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

0800382-51.2021.8.14.0068

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: MARIA BENEDITA DE BRITO

Endereço: Rua Principal, S/N, ZONA RURAL, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo, ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. eO fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a

qual o Judiciário não pode dar guarida.ç (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)ç

3. ç**O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentesç (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).**

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (çusar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por travancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatóriaç ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência

hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR**

AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da e **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO BMG SA

0800415-41.2021.8.14.0068

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Andar 10 11 13 e 14 Bloco 01 e 02 Partes., Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Nome: MARIA DULCIRENE SILVA REIS

Endereço: Ramal do Bacana, 41, ZONA RURAL, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255-A Endereço: Avenida Visconde de Suassuna, 639, Boa Vista, RECIFE - PE - CEP: 50050-540

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual** e

causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. **¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por travar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória, ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ;
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; IMPROCEDÊNCIA ; ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ; DESCABIMENTO ;
PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E
CONTRATO ; ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ;
CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ; CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ; LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ CONFIGURADA ; ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ; CONDENAÇÃO ; RECURSO
DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo
autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte
que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e
débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no
caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis
instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão
possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza
verdadeiro ;demandismo; ou a denominada ;demanda predatória;, que se traduz na mera busca pela
condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com
ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-
85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE
ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA
TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O

fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-**

se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo. 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, **NEGO-LHE provimento**. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse

público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJÉPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO PAN S/A.

0800400-72.2021.8.14.0068

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Nome: ROSENIRA MEDEIROS DOS REIS

Endereço: Rodovia Bragança, S/N, ZONA RURAL, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. **¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado

pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo, ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como a **prática de**

pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, **NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a

parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *¿* de novo *¿* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO PAN S/A.

0800398-05.2021.8.14.0068

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Nome: ROSENIRA MEDEIROS DOS REIS

Endereço: Rodovia Bragança, S/N, ZONA RURAL, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarroto o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

3. **O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (e usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras

ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória; ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ;
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; IMPROCEDÊNCIA ; ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ; DESCABIMENTO ;
PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E
CONTRATO ; ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ;
CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ; CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ; LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ CONFIGURADA ; ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ; CONDENAÇÃO ; RECURSO
DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo
autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte
que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e
débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no
caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis
instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão
possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza

verdadeiro *¿demandismo¿* ou a denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5.

Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. **Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível,** como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, **NÃO CONHEÇO** do recurso quanto o mérito do pedido, bem como **CONHEÇO** do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere $\hat{\iota}$ de novo $\hat{\iota}$ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função

inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condene o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO SAFRA S A

0800395-50.2021.8.14.0068

Nome: BANCO SAFRA S A

Endereço: AV. PAULISTA, 2100, Avenida Paulista 2100, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-930

Nome: ROSENIRA MEDEIROS DOS REIS

Endereço: Rodovia Bragança, S/N, ZONA RURAL, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotao o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. **¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-

04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro demandismo ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS**

PARTES.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da

razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da e **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da

parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BRADESCARD S/A

0800389-43.2021.8.14.0068

Nome: BRADESCARD S/A

Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: ROSENIRA MEDEIROS DOS REIS

Endereço: Rodovia Bragança, S/N, ZONA RURAL, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB: PA20601-A Endereço: AV. PEDRO ALVARES CABRAL, PASS. ENI 14, SALA 06 14, MARAMBAIA, BELÉM - PA - CEP: 66623-700

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos ¿ incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro ¿demandismo¿ ou denominada ¿demanda predatória¿, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. ¿**O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. ¿**O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿ (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).**

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.
5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.
6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.
7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.
8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória** ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida. Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e
PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E
CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e
CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO

DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou a denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35,**

0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial. 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95**. 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo**. 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento**. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo,

excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO BMG SA

0800384-21.2021.8.14.0068

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Andar 10 11 13 e 14 Bloco 01 e 02 Partes., Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Nome: MARIA BENEDITA DE BRITO

Endereço: Rua Principal, S/N, ZONA RURAL, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA OAB: MG108112-A Endereço: RUA SERGIPE 1167, SAVASSI, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-171

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa

única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. *¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿* (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. *¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿* (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (*¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal*), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protetatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por travar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória, ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ;
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; IMPROCEDÊNCIA ; ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ; DESCABIMENTO ;
PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E
CONTRATO ; ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ;
CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ; CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ; LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ CONFIGURADA ; ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ; CONDENAÇÃO ; RECURSO
DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo
autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte
que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e
débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no
caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis
instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão
possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza
verdadeiro ;demandismo; ou a denominada ;demanda predatória;, que se traduz na mera busca pela
condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com
ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-
85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE
ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA
TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O
fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na
medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte
requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente
encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e
abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO
DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo quanto ao pedido

de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas a parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condene o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BRADESCARD S/A

0800383-36.2021.8.14.0068

Nome: BRADESCARD S/A

Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: MARIA BENEDITA DE BRITO

Endereço: Rua Principal, S/N, ZONA RURAL, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB: PA20601-A Endereço: AV. PEDRO ALVARES CABRAL, PASS. ENI 14, SALA 06 14, MARAMBAIA, BELÉM - PA - CEP: 66623-700

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotao o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários

sucumbenciais.

2. **O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

3. **O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa

a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória, ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo, ou a denominada e demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação:

20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. **Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente.** 9. Desta forma, **NÃO CONHEÇO** do recurso quanto o mérito do pedido, bem como **CONHEÇO** do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condene o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despesas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

0800421-48.2021.8.14.0068

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Endereço: Rua Domingos Nivaldo Lima, S/N, São Benedito, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos ; incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. *¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações* contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. *¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿* (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (*¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal*), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo

do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória, ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo, ou a denominada e demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE

ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X

Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. **Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente.** 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere \grave{c} de novo \grave{c} as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e

seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

0800420-63.2021.8.14.0068

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Endereço: Rua Domingos Nivaldo Lima, S/N, São Benedito, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrota o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE

DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

3. **O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o

Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória; ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; IMPROCEDÊNCIA ; ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ; DESCABIMENTO ; PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO ; ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ; CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ; CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ; LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA ; ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ; CONDENAÇÃO ; RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro ;demandismo; ou a denominada ;demanda predatória;, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação,

bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como a **prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício**. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO**. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial**. 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95**. 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo**. 8. **Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente**. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento**. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condene o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

0800419-78.2021.8.14.0068

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Endereço: Rua Domingos Nivaldo Lima, S/N, São Benedito, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarroto o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rejeitada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **e O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

3. **e O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (e usar do processo para conseguir objetivo ilegal),

eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória, ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ;
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; IMPROCEDÊNCIA ; ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ; DESCABIMENTO ;
PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E
CONTRATO ; ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ;
CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ; CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ; LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ CONFIGURADA ; ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ; CONDENAÇÃO ; RECURSO
DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo
autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte
que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e
débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no
caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis

instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou a denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que

afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. **Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível,** como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, **NÃO CONHEÇO** do recurso quanto o mérito do pedido, bem como **CONHEÇO** do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

0800417-11.2021.8.14.0068

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: MARIA DULCIRENE SILVA REIS

Endereço: Ramal do Bacana, 41, ZONA RURAL, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. **¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿ (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).**

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protetatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre

empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo, ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como a **prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere λ de novo λ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condene o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art.

80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

0800416-26.2021.8.14.0068

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: MARIA DULCIRENE SILVA REIS

Endereço: Ramal do Bacana, 41, ZONA RURAL, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. e O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021);

3. e O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da

sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória, ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e
PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E
CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e
CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO
DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo

autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou a denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência,**

referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial. 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95**. 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo**. 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento**. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons

costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despesas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO PAN S/A.

0800401-57.2021.8.14.0068

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Nome: ROSENIRA MEDEIROS DOS REIS

Endereço: Rodovia Bragança, S/N, ZONA RURAL, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa

natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. *¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações* contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. *¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿* (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (*¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal*), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por travancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo, ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC,

facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, **NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA

TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de

peessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, arquite-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO PAN S/A.

0800399-87.2021.8.14.0068

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Nome: ROSENIRA MEDEIROS DOS REIS

Endereço: Rodovia Bragança, S/N, ZONA RURAL, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira,**

sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos √ incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro √demandismo√ ou denominada √demanda predatória√, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. √O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.√ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA

SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. ¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿ (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória¿ ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE

DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; IMPROCEDÊNCIA ; ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ; DESCABIMENTO ; PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO ; ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ; CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ; CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ; LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA ; ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ; CONDENAÇÃO ; RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro ;demandismo; ou a denominada ;demanda predatória;, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. **Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente.** 9. Desta forma, **NÃO CONHEÇO** do recurso quanto o mérito do pedido, bem como **CONHEÇO** do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da e **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJÉPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANRISUL

0800423-18.2021.8.14.0068

Nome: BANRISUL

Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

Nome: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Endereço: Rua Domingos Nivaldo Lima, S/N, São Benedito, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas,

obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. **¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protetatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por travar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória, ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ;
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; IMPROCEDÊNCIA ; ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ; DESCABIMENTO ;
PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E
CONTRATO ; ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ;
CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ; CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ; LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ CONFIGURADA ; ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ; CONDENAÇÃO ; RECURSO
DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo
autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte
que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e
débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no
caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis
instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão
possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza
verdadeiro ;demandismo; ou a denominada ;demanda predatória;, que se traduz na mera busca pela
condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com
ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-
85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE
ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA
TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O
fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na
medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte
requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente
encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e

abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de

forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento**. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da e **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despesas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BRADESCARD S/A

0800424-03.2021.8.14.0068

Nome: BRADESCARD S/A

Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Endereço: Rua Domingos Nivaldo Lima, S/N, São Benedito, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB: PA20601-A Endereço: AV. PEDRO ALVARES CABRAL, PASS. ENI 14, SALA 06 14, MARAMBAIA, BELÉM - PA - CEP: 66623-700

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. **¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado

pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como a **prática de**

pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a

parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

0800095-54.2022.8.14.0068

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS - PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: RAIMUNDO FRANCISCO LISBOA DE SOUSA

Endereço: R. João Batista Monteiro, 919, São João, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB: PA20601-A Endereço: AV. PEDRO ALVARES CABRAL, PASS. ENI 14, SALA 06 14, MARAMBAIA, BELÉM - PA - CEP: 66623-700

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores

debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotao o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

3. **O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória¿ ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ¿
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ¿ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ¿ IMPROCEDÊNCIA ¿ ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ¿ DESCABIMENTO ¿
PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E
CONTRATO ¿ ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ¿
CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ¿ CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ¿ LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ CONFIGURADA ¿ ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ¿ CONDENAÇÃO ¿ RECURSO
DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo
autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte
que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e

débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou a denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como a **prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o

argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95**. 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo**. 8. **Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível**, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento**. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim,

velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

0800096-39.2022.8.14.0068

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS - PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: RAIMUNDO FRANCISCO LISBOA DE SOUSA

Endereço: R. João Batista Monteiro, 919, São João, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB: PA20601-A Endereço: AV. PEDRO ALVARES CABRAL, PASS. ENI 14, SALA 06 14, MARAMBAIA, BELÉM - PA - CEP: 66623-700

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. *¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações* contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. *¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿* (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (*¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal*), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protetatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE

RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo, ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como a **prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46

da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de

ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

0800097-24.2022.8.14.0068

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS - PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: RAIMUNDO FRANCISCO LISBOA DE SOUSA

Endereço: R. João Batista Monteiro, 919, São João, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB: PA20601-A Endereço: AV. PEDRO ALVARES CABRAL, PASS. ENI 14, SALA 06 14, MARAMBAIA, BELÉM - PA - CEP: 66623-700

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotao o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. e O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do

direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

3. **O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).**

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia**

predatória ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida. Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como a **prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência,

o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da e **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

0800098-09.2022.8.14.0068

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS - PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: RAIMUNDO FRANCISCO LISBOA DE SOUSA

Endereço: R. João Batista Monteiro, 919, São João, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB: PA20601-A Endereço: AV. PEDRO ALVARES CABRAL, PASS. ENI 14, SALA 06 14, MARAMBAIA, BELÉM - PA - CEP: 66623-700

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco

réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. *¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿* (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)*¿*

3. *¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿* (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (*¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal*), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotoar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória, ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ;
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; IMPROCEDÊNCIA ; ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ; DESCABIMENTO ;
PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E
CONTRATO ; ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ;
CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ; CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ; LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ CONFIGURADA ; ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ; CONDENAÇÃO ; RECURSO
DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo
autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte
que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e
débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no
caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis
instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão
possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza
verdadeiro ;demandismo; ou a denominada ;demanda predatória;, que se traduz na mera busca pela
condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com
ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-

85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal,

Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere $\hat{\iota}$ de novo $\hat{\iota}$ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a

um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condene o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

0800422-33.2021.8.14.0068

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Endereço: Rua Domingos Nivaldo Lima, S/N, São Benedito, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrota o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE

DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

3. **O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o

Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória; ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; IMPROCEDÊNCIA ; ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ; DESCABIMENTO ; PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO ; ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ; CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ; CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ; LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA ; ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ; CONDENAÇÃO ; RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro ;demandismo; ou a denominada ;demanda predatória;, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação,

bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como a **prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício**. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO**. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial**. 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95**. 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo**. 8. **Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente**. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento**. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condene o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

0800100-76.2022.8.14.0068

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: RAIMUNDO FRANCISCO LISBOA DE SOUSA

Endereço: R. João Batista Monteiro, 919, São João, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarroto o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rejeitada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **e O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

3. **e O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (e usar do processo para conseguir objetivo ilegal),

eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; IMPROCEDÊNCIA ; ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ; DESCABIMENTO ; PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO ; ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ; CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ; CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ; LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA ; ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ; CONDENAÇÃO ; RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis

instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou a denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que

afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. **Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível,** como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, **NÃO CONHEÇO** do recurso quanto o mérito do pedido, bem como **CONHEÇO** do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO PAN S/A.

0800101-61.2022.8.14.0068

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Nome: RAIMUNDO FRANCISCO LISBOA DE SOUSA

Endereço: R. João Batista Monteiro, 919, São João, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotao o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. **¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿ (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).**

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protetatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre

empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo, ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como a **prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condene o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art.

80, III do CPC e ao pagamento das despesas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO PAN S/A.

0800102-46.2022.8.14.0068

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-300

Nome: RAIMUNDO FRANCISCO LISBOA DE SOUSA

Endereço: R. João Batista Monteiro, 919, São João, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotao o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. e O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021);

3. e O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da

sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por travar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória, ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e
PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E
CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e
CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO
DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo

autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou a denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência,**

referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial. 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95**. 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo**. 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento**. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons

costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despesas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO PAN S/A.

0800126-74.2022.8.14.0068

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Nome: VERA LUCIA MONTEIRO

Endereço: Rua Presidente Jânio Quadros, 65, Bom Jesus, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa

natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. *¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações* contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. *¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿* (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (*¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal*), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por travar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo, ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC,

facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, **NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA

TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de

peessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, arquite-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO PAN S/A.

0800127-59.2022.8.14.0068

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Nome: VERA LUCIA MONTEIRO

Endereço: Rua Presidente Jânio Quadros, 65, Bom Jesus, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira,**

sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos √ incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro √demandismo√ ou denominada √demanda predatória√, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. √O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.√ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA

SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. ¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿ (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória¿ ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE

DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; IMPROCEDÊNCIA ; ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ; DESCABIMENTO ; PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO ; ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ; CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ; CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ; LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA ; ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ; CONDENAÇÃO ; RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro ;demandismo; ou a denominada ;demanda predatória;, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. **Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente.** 9. Desta forma, **NÃO CONHEÇO** do recurso quanto o mérito do pedido, bem como **CONHEÇO** do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

0800099-91.2022.8.14.0068

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: RAIMUNDO FRANCISCO LISBOA DE SOUSA

Endereço: R. João Batista Monteiro, 919, São João, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas,

obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. **¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protetatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por travar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória, ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ;
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; IMPROCEDÊNCIA ; ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ; DESCABIMENTO ;
PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E
CONTRATO ; ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ;
CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ; CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ; LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ CONFIGURADA ; ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ; CONDENAÇÃO ; RECURSO
DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo
autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte
que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e
débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no
caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis
instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão
possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza
verdadeiro ;demandismo; ou a denominada ;demanda predatória;, que se traduz na mera busca pela
condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com
ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-
85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE
ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA
TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O
fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na
medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte
requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente
encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e

abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de

forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento**. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da e **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despesas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO PAN S/A.

0800103-31.2022.8.14.0068

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Nome: RAIMUNDO FRANCISCO LISBOA DE SOUSA

Endereço: R. João Batista Monteiro, 919, São João, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço:

desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo, ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. **¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿ (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).**

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca**

pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida. Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como a **prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. **Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente.** 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela

antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despesas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO PAN S/A.

0800104-16.2022.8.14.0068

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Nome: RAIMUNDO FRANCISCO LISBOA DE SOUSA

Endereço: R. João Batista Monteiro, 919, São João, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma

parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. *¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações* contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. *¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿* (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (*¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal*), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código

de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória, ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ;
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; IMPROCEDÊNCIA ; ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ; DESCABIMENTO ;
PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E
CONTRATO ; ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ;
CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ; CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ; LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ CONFIGURADA ; ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ; CONDENAÇÃO ; RECURSO
DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo
autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte
que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e
débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no
caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis
instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão
possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza
verdadeiro ;demandismo; ou a denominada ;demanda predatória;, que se traduz na mera busca pela
condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com
ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-
85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE
ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como a **prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7.

A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo. 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento**. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despesas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO PAN S/A.

0800106-83.2022.8.14.0068

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Nome: ROSA CORREA DA SILVA

Endereço: Rua. Nova, 100, Zona Rural, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. **¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado

pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo, ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como a **prática de**

pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, **NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a

parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da e **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO PAN S/A.

0800107-68.2022.8.14.0068

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Nome: ROSA CORREA DA SILVA

Endereço: Rua. Nova, 100, Zona Rural, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarroto o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

3. **O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (e usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras

ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ;
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; IMPROCEDÊNCIA ; ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ; DESCABIMENTO ;
PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E
CONTRATO ; ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ;
CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ; CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ; LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ CONFIGURADA ; ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ; CONDENAÇÃO ; RECURSO
DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo
autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte
que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e
débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no
caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis
instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão
possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza

verdadeiro *¿demandismo¿* ou a denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5.

Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. **Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível**, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, **NÃO CONHEÇO** do recurso quanto o mérito do pedido, bem como **CONHEÇO** do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento**. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere $\hat{\iota}$ de novo $\hat{\iota}$ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função

inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condene o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO PAN S/A.

0800108-53.2022.8.14.0068

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Nome: ROSA CORREA DA SILVA

Endereço: Rua. Nova, 100, Zona Rural, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotao o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. **¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-

04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro demandismo ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS**

PARTES.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da

razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da e **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condene o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da

parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

0800109-38.2022.8.14.0068

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: ROSA CORREA DA SILVA

Endereço: Rua. Nova, 100, Zona Rural, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições

financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. e O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

3. e O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo

na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória, ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e
PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E
CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e
CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO
DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo
autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou a denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os**

mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial. 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condene o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJÉPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

0800110-23.2022.8.14.0068

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS - PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: ROSA CORREA DA SILVA

Endereço: Rua. Nova, 100, Zona Rural, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB: PA20601-A Endereço: AV. PEDRO ALVARES CABRAL, PASS. ENI 14, SALA 06 14, MARAMBAIA, BELÉM - PA - CEP: 66623-700

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. *¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações* contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. *¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿* (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (*¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal*), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protetatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE

RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo, ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como a **prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46

da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de

ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

0800111-08.2022.8.14.0068

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: TERESINHA DA SILVA QUADROS

Endereço: R. Nova, 100, Zona Rural, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo, ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotao o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. eO fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a

qual o Judiciário não pode dar guarida.ç (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)ç

3. ç**O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentesç (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).**

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (çusar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por travancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatóriaç ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência

hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR**

AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

0800113-75.2022.8.14.0068

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: TERESINHA DA SILVA QUADROS

Endereço: R. Nova, 100, Zona Rural, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas,

obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. *¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿* (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. *¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿* (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (*¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal*), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protetatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória, ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ;
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; IMPROCEDÊNCIA ; ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ; DESCABIMENTO ;
PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E
CONTRATO ; ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ;
CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ; CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ; LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ CONFIGURADA ; ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ; CONDENAÇÃO ; RECURSO
DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo
autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte
que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e
débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no
caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis
instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão
possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza
verdadeiro ;demandismo; ou a denominada ;demanda predatória;, que se traduz na mera busca pela
condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com
ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-
85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE
ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA
TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O
fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na
medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte
requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente
encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e

abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de

forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento**. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da e **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despesas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

0800112-90.2022.8.14.0068

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: TERESINHA DA SILVA QUADROS

Endereço: R. Nova, 100, Zona Rural, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço:

desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo, ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotao o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. **¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿ (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).**

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por travar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca**

pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida. Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como a **prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. **Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente.** 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela

antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despesas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO PAN S/A.

0800114-60.2022.8.14.0068

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Nome: TERESINHA DA SILVA QUADROS

Endereço: R. Nova, 100, Zona Rural, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma

parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. *¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações* contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. *¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿* (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (*¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal*), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código

de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por travar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória, ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ;
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; IMPROCEDÊNCIA ; ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ; DESCABIMENTO ;
PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E
CONTRATO ; ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ;
CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ; CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ; LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ CONFIGURADA ; ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ; CONDENAÇÃO ; RECURSO
DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo
autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte
que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e
débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no
caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis
instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão
possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza
verdadeiro ;demandismo; ou a denominada ;demanda predatória;, que se traduz na mera busca pela
condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com
ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-
85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE
ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como a **prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7.

A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo. 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento**. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despesas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO PAN S/A.

0800115-45.2022.8.14.0068

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 2.240, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300

Nome: TERESINHA DA SILVA QUADROS

Endereço: R. Nova, 100, Zona Rural, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotoando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. **¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado

pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo, ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como a **prática de**

pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, **NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a

parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

0800116-30.2022.8.14.0068

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: CLAUDIA HELENA DOS REIS SILVA

Endereço: Rua Paz, 10, Zona Rural, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrota o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

3. **O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (e usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras

ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ;
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ; EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ; IMPROCEDÊNCIA ; ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ; DESCABIMENTO ;
PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E
CONTRATO ; ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE ;
CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA ; CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR ; LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ CONFIGURADA ; ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ; CONDENAÇÃO ; RECURSO
DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo
autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte
que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e
débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no
caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis
instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão
possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza

verdadeiro *¿demandismo¿* ou a denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5.

Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. **Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível,** como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, **NÃO CONHEÇO** do recurso quanto o mérito do pedido, bem como **CONHEÇO** do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere $\hat{\iota}$ de novo $\hat{\iota}$ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função

inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condene o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

0800117-15.2022.8.14.0068

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS - PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: CLAUDIA HELENA DOS REIS SILVA

Endereço: Rua Paz, 10, Zona Rural, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB: PA20601-A Endereço: AV. PEDRO ALVARES CABRAL, PASS. ENI 14, SALA 06 14, MARAMBAIA, BELÉM - PA - CEP: 66623-700

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro *¿demandismo¿* ou denominada *¿demanda predatória¿*, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotao o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com

veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. **¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após

a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da

gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela

desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial,

em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

0800118-97.2022.8.14.0068

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS - PREDIO PRATA 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Nome: CLAUDIA HELENA DOS REIS SILVA

Endereço: Rua Paz, 10, Zona Rural, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB: PA20601-A Endereço: AV. PEDRO ALVARES CABRAL, PASS. ENI 14, SALA 06 14, MARAMBAIA, BELÉM - PA - CEP: 66623-700

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo, ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotao o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. eO fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a

qual o Judiciário não pode dar guarida.ç (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)ç

3. ç**O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentesç (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).**

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (çusar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por travancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatóriaç ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência

hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR**

AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere *ç* de novo *ç* as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

0800379-96.2021.8.14.0068

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB/PA 11.112

MARIA BENEDITA DE BRITO

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotao o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com

veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. **¿O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações** contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.¿ (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)¿

3. **¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿** (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após

a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por atravancar o Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia predatória" ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e EMPRÉSTIMO CONSIGNADO e IMPROCEDÊNCIA e ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO e DESCABIMENTO e PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da

gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. **Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente.** 9. Desta forma, **NÃO CONHEÇO** do recurso quanto o mérito do pedido, bem como **CONHEÇO** do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela

desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da **evidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

MARIA BENEDITA DE BRITO

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condeno o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Advogado(s) do reclamante: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

0800380-81.2021.8.14.0068

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2141, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-050

Nome: MARIA BENEDITA DE BRITO

Endereço: Rua Principal, S/N, ZONA RURAL, AUGUSTO CORRÊA - PA - CEP: 68610-000

Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA11112 Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O (a) Autor (a), por seu advogado signatário, ajuizou ação contra o Réu, **Instituição Financeira**, sustentando em apertada síntese, ação declaratória de inexistência de débito, c/c com indenização e pedido de tutela de urgência, requerendo assistência judiciária gratuita.

DECIDO

Defiro a justiça Gratuita.

O(a) autor(a), representada pelos mesmos advogados, ingressou com várias ações em face de instituições financeiras diversas e, em cada uma, almeja a declaração de nulidade do contrato, inexistência do débito e, em todos os processos, visa compelir os bancos demandados a restituir-lhe em dobro os valores debitados e pagar-lhe indenização por danos morais.

O fundamento é sempre o mesmo, que a pessoa desconhece a origem dos débitos.

Em consulta ao PJE- 1ª Instância se constata que foram ajuizados vários processos, mais especificamente 73 processos, no mesmo padrão (mesma parte, advogado, pedidos e contra bancos e incluindo o banco réu).

Como cediço, o fracionamento de ações como a do presente caso, por certo consiste em um **verdadeiro abuso do direito de demandar**, na medida em que o autor(a) ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, **prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais

Não há outra conclusão a se fazer senão de que o propósito do ajuizamento de tantas demandas dessa natureza caracteriza verdadeiro e demandismo ou denominada demanda predatória, que se traduz na busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, **abarrotao o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas**, circunstância que deve ser rechaçada com veemência, conforme já vem se posicionando os Tribunais de Justiças de todos os Estados.

Segue decisão nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E INDEFERIU A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC. TESES INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.

2. eO fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. (TJ-MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

3. **¿O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes¿ (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819).**

4. No caso dos autos, nenhuma das teses aventadas é capaz de infirmar a decisão de nulidade da sentença, o que afasta qualquer alegação de omissão ou de não fundamentação da sentença, inexistindo na espécie afronta ao artigo 489, §1º, IV do CPC.

5. No caso dos autos a litigância de má-fé tenho que é evidente a sua existência, pois a conduta da apelante se amolda ao previsto no art. 80, III do CPC (¿usar do processo para conseguir objetivo ilegal), eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.

6. Se não há, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração. Não existindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

7. Quando os Embargos de Declaração são protelatórios, aplica-se a multa a que se refere o art. 1.026, §2º, do CPC.

8. Embargos rejeitados. (Apelação Cível 1004777-24.2020.8.11.0003 TJMT)

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS
PROCESSO: 0814103-04.2021.8.10.0029 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PARTE
AUTORA: MARIA RITA COSTA SOUSA Advogado(s) do reclamante: IEZA DA SILVA BEZERRA PARTE
RÉ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) ajuizado por MARIA RITA COSTA SOUSA em face de BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., aduzindo, em síntese, que é aposentado do INSS e tomou conhecimento de que
fora consignado empréstimo em seu benefício, pelo réu, sem que, contudo, tenha dado autorização. Após
a realização de busca minuciosa no sistema PJE - 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
verifico que a parte autora ajuizou diversas ações contra instituições bancárias, versando sobre
empréstimos consignados descontados em seu benefício previdenciário, que reputa indevidos. Somente
nesta unidade, constam quatro processos em que figura como réu o BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A., a saber: 0814098-79.2021.8.10.0029, 0814102-19.2021.8.10.0029, 0814103-
04.2021.8.10.0029 e 0814104-86.2021.8.10.0029. Afigura-se evidente, a meu ver, a fragmentação das
ações entre as partes, oriundas da mesma relação negocial, provavelmente em busca da maximização do
ressarcimento a título de dano moral e dos honorários de sucumbência, devendo ser desestimulada tal
conduta. Ressalto que a vedação destas condutas de multiplicidade de feitos, que acaba por travar o
Poder Judiciário, não significa impedir o acesso da parte à justiça, mas fazer que seus direitos sejam
obtidos de forma eficaz, dentro de um processo ético. Cediço que, na forma do art. 17, do CPC, para
postular em juízo são necessários interesse processual e legitimidade. E o interesse processual é dado
pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação
do pedido ao meio processual escolhido. Dessarte, quando a parte opta pelo fracionamento das ações, na
medida em que poderia incluir em uma só demanda todos os débitos supostamente fraudulentos contra a
mesma instituição financeira, demonstra, na verdade, flagrante desinteresse processual, sendo imperiosa
a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, **a existência
injustificada de múltiplas ações idênticas leva a crer que o único propósito do patrono é a busca
pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais, caracterizando a denominada "advocacia
predatória¿ ou "demandismo", que impacta negativamente na organização e qualidade dos
serviços prestados pelas unidades judiciais e deve ser combatida.** Nesse sentido, a jurisprudência
hodierna: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE
DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ¿
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ¿ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ¿ IMPROCEDÊNCIA ¿ ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E CONTRATO FRAUDULENTO ¿ DESCABIMENTO ¿

PROCURAÇÃO OURTOGADA AOS PATRONOS DO AUTOR, DOCUMENTOS PESSOAIS E CONTRATO e ASSINATURA IDÊNTICA ÀS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE e CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA e CRÉDITO LIBERADO NA CONTA DO AUTOR e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA e ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS e CONDENAÇÃO e RECURSO DESPROVIDO. Comprovado pela instituição financeira a contratação do empréstimo consignado pelo autor, afiguram-se legítimos os descontos das parcelas no seu benefício de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos (art.80, II e III, do CPC/15), negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, mormente no caso em que se distribuiu 25 (vinte e cinco) ações distintas em nome do autor para demandar contra seis instituições financeiras, sem que promova uma instrução adequada da peça inaugural. Logo, a conclusão possível é que o propósito único para o ajuizamento de tantas demandas dessa natureza, caracteriza verdadeiro e demandismo ou a denominada demanda predatória, que se traduz na mera busca pela condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com ações repetidas e idênticas, circunstância que deve ser rechaçada pelo julgador. (TJMT, N.U 1001513-85.2019.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/10/2021, Publicado no DJE 05/11/2021) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONDUTA TEMERÁRIA. ABUSO DE DIREITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fracionamento das ações como a presente por certo consiste em um verdadeiro abuso de direito, na medida em que ao tempo do ajuizamento de uma ação discutindo um só débito, poderia a parte requerente incluir os demais débitos que alega serem irregulares e que teriam sido indevidamente encaminhados para o cadastro negativo pelo mesmo réu. Trata-se de conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. Manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401159, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 30-08-2019) Por fim, destaco que inibir tal conduta, além de evitar as demandas predatórias, se reveste em proteção ao uso indevido do Poder Judiciário, e, principalmente, homenageia os fins sociais e às exigências do bem comum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, facultando à parte autora a emenda da inicial da primeira ação ajuizada contra o réu, qual seja a de n.º 0814098-79.2021.8.10.0029. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, em função do benefício da gratuidade da justiça, que ora defiro. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caxias (MA), data da assinatura eletrônica. AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA JUIZ DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DESABONADORA PRETÉRITA. **OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS PARTES.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A prova carreada aos autos pela ré demonstra não só a higidez da contratação, bem como a existência do débito e a regularidade da inscrição desabonadora. Mais: revela a existência de demanda anterior entre as partes, na qual foram apresentados os documentos que a requerente, neste feito, alega desconhecer. A omissão da existência da ação anterior, assim como **a prática de pulverização de demandas, com o fatiamento de pedidos - visando honorários sucumbenciais - revela-se temerária, verdadeiro abuso de direito, ensejando as sanções decorrentes da má-fé, que se reconhece de ofício.** Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70071421309 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESTEREOTIPADO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. **FATIAMENTO DO PEDIDO EM INÚMERAS AÇÕES PARA FUGIR AO TETO DE ALÇADA DOS JUIZADOS, O QUE SE CARACTERIZA COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES E CONHECIDO E NÃO PROVIDO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença, de forma que viola o princípio da

dialeticidade o recurso que deixa de atacar os fundamentos constante da sentença recorrida. 2. Anoto que o Juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por entender que **o ora recorrente se utilizou do artifício de propor inúmeras ações (0705338-69, 0705339-54, 0705347-31, 0705349-98, 0705350-83, 0708395-95, 0708396-80, 0708398-50, 0708399-35, 0708400-20, 0708933-76, 0708935-46 e 0708937-16), todas extintas por desídia ou desistência, referentes ao mesmo imóvel, sempre parcelando períodos de indenização ou formulando os mesmos pedidos de ações ainda não extintas, como forma de burlar o teto do Juizado Especial.** 3. O recorrente, no entanto, além de não negar a propositura das ações retro citadas, não contesta o argumento nodal da sentença recorrida, no sentido de que **o fatiamento das ações se deu no intuito de burlar a Lei 9.099/95.** 4. Anoto ainda que a confusão criada pelo próprio recorrente é tão grande que afirma no recurso que o objeto da ação seria a multa contratual (?exigibilidade da inversão da multa vindicada nesta ação? ? Id. 249126 ? fl. 5), quando, na verdade, trata-se de pedido de lucros cessantes. 5. Ausência de requisitos intrínsecos que impedem o conhecimento do apelo da parte autora quanto ao pedido de lucros cessantes formulado na inicial. Precedente: (Acórdão n.891305, 20150110804914ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 369. Tecnisa S.A. e outros X Rebeca de Souza Leão Albuquerque e outros). 6. Saliento também que o requerimento recursal (Id. 249126 ? fl. 10) pede a reforma da sentença apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé. 7. **A propositura de inúmeras ações, com pedidos fundados no atraso do mesmo imóvel, com parcelamento dos períodos postulados, tudo para burlar o teto dos Juizados Especiais, enquadra-se nas condutas previstas no art. 17 do CPC, prevendo o art. 18 do mesmo texto legal a possibilidade da aplicação da multa respectiva de ofício pelo Juízo.** 8. Saliento que não se está a impedir o acesso ao judiciário, mas sim a utilização de expedientes controversos (parcelamento da ação) para se burlar a vedação legal (teto), posto que a demanda poderia ter sido proposta de forma única perante uma vara cível, como ainda poderá ser proposta futuramente. 9. Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso quanto o mérito do pedido, bem como CONHEÇO do mesmo **quanto ao pedido de afastamento da litigância de má-fé e, no entanto, NEGO-LHE provimento.** Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07089398320158070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Publicado no DJE : 23/11/2015)

A opção por ajuizar ações distintas quando apenas uma bastaria para que lhe fosse alcançada a tutela desejada, (como prevê o art. 327 do CPC) se **mostra abuso de direito e a pretensão ao enriquecimento ilícito**, além do recebimento de honorários sucumbenciais, bem como conduta antiética.

Destarte, não há o pressuposto do legítimo interesse no ajuizamento de várias ações para exercer sua pretensão, que deve ser exercida em uma única demanda, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica (risco de decisões conflitantes) e a economia e celeridade processuais.

Com efeito, podendo o demandante em único processo pleitear a satisfação de seu direito, age ele de modo desarrazoado em aforar várias demandas, o que, conseqüentemente, resultaria na repetição dos atos processuais (citação, intimação, designação de audiências) de forma desnecessária, deixando, a parte autora, de observar o volume abissal de processos que tramitam neste Juízo, e que somente tem servido para atrapalhar o andamento normal dos demais processos em trâmite, na Comarca de Augusto Corrêa/PA, prejudicando sobremaneira a prestação jurisdicional dos demais cidadãos que procuram essa justiça, notadamente o cidadão comum, que não possui condições de constituir advogado.

Destaco aqui, que as 73 ações indicadas como possíveis ações predatórias, todas apresentam tutela antecipada, impactando em 75,25% do todo o acervo referente a análise prioridade de Tutela de Urgência, o que causa enorme prejuízo ao andamento dos demais processos na comarca, visto que atualmente, contamos com uma acervo de 2.075 processos ativos.

Ademais, a conduta dos advogados da parte requerente de diluir a pretensão autoral em várias demandas distintas configura litigância de má-fé, uma vez patente a identidade entre a causa de pedir (cobrança indevida) e o pedido (indenização por danos morais).

Por se tratar de **matéria de ordem pública, se faz necessário, indeferir** a petição inicial diante da e **vidente ofensa ao artigo 187 do CC**, porque comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Vale destacar que vedar a tramitação desse tipo de ação não significa impedir o acesso à justiça, mas sim, velar para que esse direito seja feito de forma eficaz e com padrões éticos adequados.

Demandas temerárias, universo no qual se insere ζ de novo ζ as postulações apresentadas de forma imprudente, negligente, açodada ou descuidada, devem ser impedidas como decorrência da função inibidora da boa-fé objetiva.

Se há abuso de direito de ação, porque exercido fora dos limites impostos pela ordem jurídica, com risco a um julgamento justo, o juiz tem, em real verdade, o dever de frear o acesso à Justiça, concitando a parte e seu advogado para que venha em termos adequados a permitir uma justa prestação jurisdicional.

A essa cruzada em favor de um processo equânime, sério, fincado em valores vinculados ao interesse público de uma justa composição da lide, devem imanar-se o juiz, as partes e os advogados.

Registre-se, por relevante, que não se está restringido a garantia do amplo acesso à Justiça.

Concita-se apenas à parte a trazer sua postulação em termos adequados.

Por fim, a Recomendação nº 127 do CNJ, dispõe aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, diante da judicialização predatória, ou seja, o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Isso posto, nos termos do art. 187 do CC, julgo sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, em atenção ao art. 485, I e VI do CPC.

Condene o(a) autor(a) por Litigância de má-fé, no patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 80, III do CPC e ao pagamento das despensas processuais, pois usou do processo para conseguir objetivo ilegal, eis que apresenta demandas repetitivas para com isso auferir o enriquecimento ilícito da parte e recebimento de honorários sucumbenciais, **além de abarrotar o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas prejudicando a celeridade processual e causando danos à sociedade que paga por esses processos, todos beneficiados pela assistência judiciária.**

Todavia suspendo a cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

COMUNIQUE-SE o teor desta decisão ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará, via email (cijepa@tjpa.jus.br), em atenção ao ofício circular nº 55/2022-PRES-CIJEPA, e a Recomendação 127/2022 do CNJ, visando o **ALERTA** quanto os indícios de judicialização predatória.

OFICIE-SE a OAB/PA para apuração de eventual infração disciplinar cometida no patrocínio da causa.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Assinado eletronicamente

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

Processo: 0003788.18.2019.8.14.0090 AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQTE: JOSIAS FARIAS LARANJEIRA ADV DRA RITA DE CASSIA DE AGUIAR ROCHA OAB/PA 20.786 OAB/PA 5361 REQDO: BANCO BMG S/A Diante da implantação do PJE E Digitalização dos autos físicos, **Fica a parte requerente intimada para que proceda o ajuizamento Via PJE, APOS A INTIMAÇÃO, ARQUIVE** Dr Sidney Pomar Falcão juiz de direito de Prainha.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800671-73.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAÚCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 192649/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS****Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800671-73.2022.8.14.0124****Devedor/Notificado:** BANCO ITAÚCARD S.A.**Advogados (as):** Dra. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/SP 192.649 e Dr. JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - OAB/SP 156.187

A presente publicação tem a finalidade de notificar **BANCO ITAÚCARD S.A.**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho – Matrícula 195511

Chefe da UNAJ-SD - FRJ

Vara Única de São Domingos do Araguaia

Número do processo: 0800669-06.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DOMINGOS MONTEIRO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS OAB: 14735/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA****NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800669-06.2022.8.14.0124

Devedor/Notificado: DOMINGOS MONTEIRO VIANA

Advogado (a): Dr. JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS - OAB/PA 14.735

A presente publicação tem a finalidade de notificar **DOMINGOS MONTEIRO VIANA**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho – Matrícula 195511

Chefe da UNAJ-SD - FRJ

Vara Única de São Domingos do Araguaia

Número do processo: 0800670-88.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MIGUEL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DOUGLAS SOARES BELCHIOR OAB: 22504-B/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800670-88.2022.8.14.0124

Devedor/Notificado: JOSE MIGUEL DA SILVA

Advogado (a): Dr. MARCELO DOUGLAS SOARES BELCHIOR - OAB/PA 22504-B

A presente publicação tem a finalidade de notificar **JOSE MIGUEL DA SILVA**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. **(Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA)**.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho – Matrícula 195511

Chefe da UNAJ-SD - FRJ

Vara Única de São Domingos do Araguaia

Número do processo: 0800672-58.2022.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº: 0800672-58.2022.8.14.0124

Devedor/Notificado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados (as): Dra. LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA 16.292 e Dra. MARILIA DIAS ANDRADE - OAB/PA 14.351

A presente publicação tem a finalidade de notificar **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. (**Art. 8º e art. 9º, II da Resolução 20/2021 TJPA**).

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé.

São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Loyola Carvalho – Matrícula 195511

Chefe da UNAJ-SD - FRJ

Vara Única de São Domingos do Araguaia

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Excelentíssimo Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0800042-74.2020.8.14.0058, na qual a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ move em face de M S CANPELO COSTA, no cadastro Geral de Contribuinte sob o nº 29.949.485/0001-46 residente e domiciliado(a) RODOVIA PA 167, s/nº Bairro Rural, CEP: 68.360-000, no município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o executado M S CANPELO COSTA, 2 plenamente capaz do inteiro teor do despacho no id 60365432. Pag-1/2 que deverá ser ser afixado no átrio do Fórum, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague o debito exequendo, com os juros e multa de mora, ou no mesmo prazo, nomeei bens a penhora, devendo se observar os requisitos contidos no artigo 8º inciso IV da Lei 6.830/80 Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor apurado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte seis dias do mês de julho de dois mil e vinte dois. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena) Atendente Judiciaria PJ/PA Mat. 15156 que digitei e subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do

processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: çSENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 çcapuç do CPB prescreve(m) em 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 çcapuç do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CALIVAN MACIEL DA SILVA**, residente e domiciliado na Rua Dinorá Terezinha, s/n, Vila Acrolina, ANAPU/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/05/2019 nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0001485-35.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çSENTENÇA Cuidam os

presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual como substituto processual. De acordo com certidão de fl. 105, a parte Requerente não foi localizada no endereço que informou nos autos, impossibilitando o curso natural da demanda processual. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação, cujo parecer foi pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 107). Brevemente relatado. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido da admissibilidade da extinção do processo por abandono da causa, na hipótese de não ser encontrada a parte requerente, para intimação, no endereço fornecido na exordial. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1299609 / RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe. 28/08/2012). Ante o exposto, configurado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o requerido. Senador José Porfírio-PA, 07 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. ç Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber a empresa DARLEIA DA SILVA SOARES ç ME, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.325.174-3, CNPJ: 13.071.366/0001-01, tendo como sócio pessoa física a nacional Darleia Da Silva Soares, brasileira, empresária, nascida aos 20/05/1978, , portador do CPF nº 768.871.202-59, RG: 3857985 PCPA, filho de IRACI SAMPAIO DA SILVA e de BIANOR SOARES QUARESMA, com endereço: Rua Abel Figueiredo 890 Altos ç Centro, na cidade de Senador José Porfírio, CEP: 68.360-000 que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da DECISÃO prolatada por este Juízo em 28/10/2021, nos autos do EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 0800046-77.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: DECISÃO Vistos, etc...Trata-se de recurso de apelação face sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nos termos do art. 331 do CPC, em exercício de juízo de retratação e à vistas das alegações postas no apelo, entendo por MANTER a sentença vergasta em seu inteiro teor. Cite-se o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 331, § 1º do NCPC. Após o transcurso do prazo, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Senador José Porfírio, 12 de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Dennison Duarte Mury), Auxiliar judiciário, digitei, subscrevo e assino.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EROMAR GOMES DO AMARAL**, com endereço na Trav. Abel Figueiredo, s/n, em frente à Câmara dos Vereadores, Centro, nesta cidade de Senador José Porfírio/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/06/2022 nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0001423-63.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 04.03.2015 conforme publicação de id. 39315235, pág. 13. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 39315236, pág. 7). Houve ainda busca de bens imóveis perante o Cartório de Registro competente, sem sucesso (id. 39315240, pág. 1). Foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, igualmente infrutífera (id. 39315240, pág. 12). O nome do devedor está inscrito no sistema SERASAJUD (id. 39315244, pág. 6). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente,

deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id. 39315235, pág. 4, datada em 01.09.2014. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 06.10.2014 (id. 39315235, pág. 6). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 06.10.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 19.01.2016 (id. 39315236, pág. 15). No dia 06.10.2015, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Analisando a(s) CDA(¿s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 06.10.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos em 12.05.2022, conforme id. 61146723, nada requerendo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Revogo a inscrição no SERASAJUD, conforme espelho em anexo. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ¿ Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **ROMILDO FURTADO VILA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021 nos autos da ação **Penal no processo nº 0001727-23.2018.8.14.0058. Autor: Ministério Público. Réu: Valdeir Ferreira Dos Santos e Romildo Furtado Vila. Advogada Dativa: Rutiléia Emiliano De Freitas Tozetti Oab/Pa 25.676-A). Sentença.** Processo n. 0001727-23.2018.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. Narra a denúncia em síntese que no dia 11.04.2018, aproximadamente às 02h30min, os denunciados, previamente ajustados, subtraíram para si, mediante arrombamento, 3 litros de bebida alcoólica Natu Noblis e R\$ 400,00 em cosméticos da Marca Avon, consistente em hidratantes, perfumes, sabonetes, protetor solar, batons e outros itens do estabelecimento Comercial Soares, localizado na Travessa São Francisco, Centro, nesta cidade. Consta da acusação que durante o repouso noturno, os requeridos estavam previamente ajustados e decididos a furtar o Comercial, iniciando a ação por meio do arrombamento do cadeado que trancava a porta sanfonada. Romildo cuidou da vigilância da porta, enquanto Valdeir furtava objetos. A denúncia foi recebida em 30.05.2018 (fl. 50). Citados, os réus

apresentaram resposta à acusação às fls. 59/65. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 66). Audiência realizada às fls. 85/90, quando foram ouvidas a vítima, testemunha e o acusado Valdeir. Na oportunidade, foi decretada a revelia de Romildo. Ao final do ato, foi deferida liberdade a Valdeir. O defensor dativo renunciou à fl. 99. A nova defensora dativa apresentou as razões finais às fls. 107/110, sustentando a ausência de provas e a irregularidade do ato de reconhecimento do réu Valdeir. Requereu ainda a não fixação de indenização em caso de condenação. É a síntese dos autos. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: Trata-se de ação penal proposta em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. A materialidade está bem demonstrada através do boletim de ocorrência de fl. 05 e do relato da vítima, proprietária do estabelecimento Comercial Soares, que afirmou em depoimento judicial que a empresa foi arrombada, sendo subtraído dinheiro e produtos, no total aproximado de R\$ 1.500,00 em prejuízos (fl. 88). Quanto à autoria, a mesma surge apenas contra o réu VALDEIR, podendo ser extraída a partir dos depoimentos das testemunhas e da confissão do réu Valdeir. A vítima, na instrução (fl. 88) relatou que seu estabelecimento comercial foi arrobado por 2 pessoas, sendo que um dos agentes subtraía os produtos, enquanto o outro vigiava. As câmeras de vigilância flagraram a ação. Os itens não foram recuperados. A testemunha policial EUNAPIO, por seu turno, na audiência (fl. 87) identificou o réu Valdeir pelas filmagens, sendo requisitada a sua prisão preventiva. Após a detenção, Valdeir confessou o delito e informou que o comparsa seria Romildo, que já estava detido na Delegacia de Polícia em razão de outro ilícito. Romildo igualmente confessou em sede policial. O réu VALDEIR, por seu turno, confessou o crime em interrogatório (fl. 85) e apontou que o praticou com Romildo. Detalhou de Romildo arrombou o estabelecimento, ficando na vigilância. O interrogado subtraiu os bens para fins de pagamento de uma dívida com terceiro, pelo que estava sendo ameaçado. Afirma que auxiliou a polícia, apontando o local onde a res furtiva estava, mas a diligência não teve sucesso, nada sendo encontrado. No caso concreto, os relatos firmes e seguros da vítima, testemunha e a confissão deixam patente a autoria no crime de furto com relação a VALDEIR, esclarecendo em detalhes os atos praticados para a sua consumação. Por outro lado, as provas carreadas aos autos são insuficientes para a condenação do réu ROMILDO. A presença de ROMILDO no local do crime foi apontada pelo réu VALDEIR e pelo policial EUNAPIO, que teria ouvido a sua confissão extrajudicial. Entendo que o arcabouço probatório contra ROMILDO é frágil, pois não houve sua identificação visual pela câmera de vigilância e por serem insuficientes os depoimentos de VALDEIR e EUNÁPIO para conclusão da culpa. ROMILDO restou revel e não há provas adicionais a demonstrar sua participação na empreitada criminosa. Com efeito, afastada a responsabilidade de ROMILDO, tem-se que resta bem demonstrado nos autos que durante o período noturno, especialmente na madrugada, o réu VALDEIR e outro indivíduo não identificado, em unidade de desígnios, arrombaram o estabelecimento Comercial Soares e subtraíram para si diversos itens e numerário em dinheiro. A identificação de VALDEIR pela polícia foi facilitada em razão do registro das câmeras de segurança (fls. 17/19 do IPL), fato que possibilitou o pedido de sua prisão. A confissão judicial do réu apenas corrobora as provas dos autos e o registro da filmagem, apontando-o como um dos coautores do delito. Quanto à tese de defesa, entendo que não há espaço para questionar a identificação do réu por meio de filmagem de sistema interno de vigilância, vez que o mesmo confessou o delito, admitindo a prática do crime. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. DO AUMENTO DE PENA PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º DO CP) A incidência da causa de aumento do art. 155, § 1º do CP se dá em razão de que no período noturno, a vigilância é menos eficaz, facilitando o furto de bens e, assim, o êxito na execução do crime. No caso em apreço, restou bem demonstrado o horário da ocorrência da empreitada criminosa, que se deu na madrugada do dia 11.04.2018, conforme admitiu o réu em seu interrogatório (fl. 88). Ante o exposto, reconheço presente a causa de aumento da pena do art. 155, § 1º do CP, a ser dosada em 1/3 (um terço) na fase da dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV DO CP) A ação do réu se deu na companhia de uma pessoa não identificada, conforme bem exposto na fundamentação. Embora o requerido tenha afirmado que seu comparsa era o réu Romildo, carece o feito de provas adicionais para a responsabilização criminal deste, como dito anteriormente. Assim, incide a qualificadora do concurso de pessoas do art. 155, § 4º, IV do CP, a ser dosada na dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DA DESTRUIÇÃO OU DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I DO CP) Trata a qualificadora do art. 155, § 4º, I do CP do furto cometido com destruição ou rompimento de obstáculo. Não há laudo pericial do local do crime e não está certo a destruição ou rompimento de obstáculo. Pelo que foi colhido em instrução e de acordo

com os depoimentos prestados, o réu e o comparsa teriam arrombado a porta do estabelecimento, contudo sequer existe mídia digital de filmagem indicando tal ação, sendo temerário o reconhecimento da agravante em tais circunstâncias. A mídia existente, na realidade, se consubstancia em prova documental, consistente nas fotografias impressas às fls. 17/19 do IPL, obtidas do sistema de vigilância do estabelecimento que permitiram apenas a identificação de VALDEIR como um dos criminosos, nada esclarecendo quanto ao arrombamento do estabelecimento. O STJ afasta a qualificadora em questão quando inexistente laudo pericial atestando a destruição ou rompimento do obstáculo. Transcrevo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. VESTÍGIOS DESAPARECIDOS. QUALIFICADORA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. 1. O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Sendo apontado fundamento capaz de justificar a não realização da perícia, impõe-se a manutenção da qualificadora. 3. Agravo regimental improvido, e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios. (AgRg no REsp 1705450/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Ante o exposto, ausente a perícia técnica e sendo incerto o rompimento do obstáculo, afasto a causa de aumento do art. 155, § 4, I do CP. DA CONFISSÃO O requerido confessou a conduta, reconhecendo que agiu em conjunto com outro indivíduo para furtar o estabelecimento comercial em questão. Inexistindo outros elementos que afastem a autoria, como já afirmado acima, acolho a manifestação do réu como confissão, passível de atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, d do CP. Dispositivo Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 em relação VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, condenando nas penas do art. 155, § 1º c/c § 4º, IV do Código Penal Brasileiro. Absolvo ROMILDO FURTADO VILA nos termos do art. 386, V do CP. Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. DOSIMETRIA DO CONDENADO VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS Culpabilidade: a ser valorada negativamente, pois o réu justificou o crime como forma de pagar uma dívida com terceiro, desmerecendo o justo e dignificante valor do trabalho como meio de vida. Antecedentes: o requerido ostenta condenação transitada em julgado no processo nº 0000621-60.2017.8.14.0058 (fl. 39), inapta para configurar reincidência, entretanto valorável negativamente como circunstância judicial, por configurar maus antecedentes. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Circunstâncias: neutra, pois se deu no período noturno e mediante concurso de pessoas, a serem valoradas como causa de aumento e qualificadora o crime, respectivamente. Consequências: a vítima não recuperou a res furtivas, pelo que entendo por valorar a circunstância negativamente. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta dos réus. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, entendo por atenuar a pena para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias meses de reclusão. Não se encontram presentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º do CP, entendo por aumenta a pena em 1/3 (um terço), conforme dito na fundamentação, atingindo a monta de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva. PENA DE MULTA Ante as operações manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB). REGIME CARCERÁRIO Fixo o regime de cumprimento da pena no regime semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, b, do CPB. DETRAÇÃO Comprovada a prisão provisória do réu de 26.04.2018 (fl. 30 do IPL) a 18.10.2018 (fl. 91), durante, portanto, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias (art. 387, § 2º do CPP), resta ao condenado cumprir 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, sem alteração no regime de pena estipulado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77 do CP) Não é cabível a concessão dos benefícios considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas e a quantidade de pena aplicada. Defiro ao condenado que recorra em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não houve a quantificação do prejuízo, sendo insuficiente para o arbitramento a mera versão do ofendido de que o furto lhe trouxe prejuízo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Condeno o(s) réu(s) ao pagamento de custas processuais. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de

honorários advocatícios à dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OABPA 25676-A, que patrocinou a defesa dos réus na condição de defensora dativa a partir da audiência de instrução e julgamento em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional AUGUSTO RAUL BATISTA, com endereço declarado nos autos como sendo estrada do Matadouro, s/nº, propriedade do sr. Camarão, próximo ao Coroatá, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 18/04/2022, nos autos da Ação Penal nº 0800029-07.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0800029-07.2022.8.14.0058 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268). . OLO ATIVO: Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: ANTONIO RUI BARBOSA, S/N, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. POLO PASSIVO: Nome: AUGUSTO RAUL BATISTA DE ABREU. Endereço: ESTRADA DO MATADOURO, S/N, PROPRIEDADE DO SENHOR CAMARÃO. PROXIMO AO CROATÁ, ZONA RURAL, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima DELIENE PEREIRA RIBEIRO em desfavor do agressor AUGUSTO RAUL BATISTA DE ABREU, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (fls. 15/17 ¿ id n º 47673906). Decorrido o prazo legal, embora o rquerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (fl. 22 ¿ Id nº 5038205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.¿. Aos 02 (dois) dias do mês agosto do ano de 2022

(dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800661-45.2022.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA Participação: REQUERENTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800661-45.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n.0800429-04.2020.8.14.0054

Devedor/Notificado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Advogado:

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa , para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 3 de agosto de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 3 de agosto de 2022.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA